

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Lucas Cardoso Martini

**COMÉRCIO DIGITAL: PRINCIPAIS TENDÊNCIAS REGULATÓRIAS E A
EXPERIÊNCIA BRASILEIRA**

Porto Alegre

2022

Lucas Cardoso Martini

**COMÉRCIO DIGITAL: PRINCIPAIS TENDÊNCIAS REGULATÓRIAS E A
EXPERIÊNCIA BRASILEIRA**

Dissertação de Mestrado apresentada à
Secretaria do Programa de Pós-
Graduação em Direito da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul, como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre no
âmbito do Curso de Pós-Graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Costa
Morosini

Coorientador: Prof. Dr. Lucas da Silva
Taschetto

Porto Alegre

2022

Lucas Cardoso Martini

**COMÉRCIO DIGITAL: PRINCIPAIS TENDÊNCIAS REGULATÓRIAS E A
EXPERIÊNCIA BRASILEIRA**

Dissertação de Mestrado apresentada à Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no âmbito do Curso de Pós-Graduação em Direito.

Aprovada em 22 de agosto de 2022

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Fábio Costa Morosini
(Orientador)

Prof. Dr. Lucas da Silva Taschetto
(Coorientador)

Prof^ª. Dra. Cristine Zanella

Prof. Dr. Fabiano Menke

Prof. Dr. Marco Cepik

À Anna Maria Rozas Cardoso (*in
memoriam*)

AGRADECIMENTOS

Exercitar a gratidão é uma tarefa fundamental para qualquer ser humano. Apesar de tal imperativo estar presente em praticamente todas as religiões já inventadas, acredito que uma fundamentação secular também é possível para embasar e até mesmo aconselhar essa prática. O reconhecimento, por meio da razão, de que o cumprimento de um determinado objetivo não seria possível sem o auxílio e o apoio de outras pessoas me parece, por óbvio, ser suficiente para que qualquer um nutra e externalize tal sentimento. Com fim de expressar a minha imensa gratidão a todos que estiveram à minha volta e tornaram o difícil caminho de um curso de pós-graduação de Mestrado mais leve e agradável, elaboro a presente lista (não exaustiva deve-se ressaltar) das pessoas essenciais para esse processo.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais Alexandre Martini e Anna Maria Martini por todo o amor e por todo o incentivo nos estudos desde minha vida escolar até a presente pós-graduação, bem como pelo exemplo das pessoas maravilhosas que são para mim. Aos meus irmãos Mateus Martini, Felipe Martini e André Martini por serem meus melhores amigos e compartilharem comigo momentos inesquecíveis de grande aprendizado com cada um à sua maneira. Às minhas queridas cunhadas, Amanda Sanchez, Rafaela Di Giorgio e Manuela Pereira, todas mulheres incríveis, sendo a última – em razão da distância – minha irmã de convivência sempre me dando ótimos conselhos e iluminando nossa casa com a sua presença. Ao meu avô Carlos Jorge Machado Cardoso por todas as conversas, a sabedoria e o exemplo de otimismo. À minha tia Andréa Rozas Cardoso por todo o carinho e pela torcida de sempre pelo meu sucesso.

Agradeço ao meu grande amigo Leonardo Trevisan por sua amizade e pelo grande auxílio acadêmico desde a seleção do Mestrado até o fim deste.

Agradeço à Mireia Sulzbach por retirar sempre o melhor de mim mesmo nos dias e semanas em que essa tarefa parecia quase impossível.

Agradeço à CAPES pela bolsa concedida ao final da redação deste trabalho.

Por fim, esta dissertação não teria existido sem meu orientador Prof. Dr. Fábio Morosini e meu coorientador Prof. Dr. Lucas Tasquetto. Agradeço imensamente a ambos pelas indicações bibliográficas, bem como por todas as revisões, correções e reflexões que tornaram este trabalho possível.

This conversation on digital trade and e-commerce concerns us all. The internet and new technologies are having a major impact on our lives – in ways we couldn't have dreamed of just a few years ago.

(Roberto Carvalho de Azevêdo)

RESUMO

A nova economia digital vem transformando o regime de comércio global. Desde 1998, a Organização Mundial do Comércio tenta regular multilateralmente o comércio eletrônico e atualmente negociações na OMC sobre o tema envolvem 86 membros. Acordos bilaterais e regionais de comércio também buscaram abordar o comércio eletrônico, sendo o emprego do termo comércio digital mais adequado atualmente, tendo em vista o surgimento de novas tecnologias e a economia baseada em dados (*data-driven economy*). Alguns atores destacaram-se na regulação desse tipo de comércio e constituem os principais modelos de comércio digital. São eles China, Estados Unidos e União Europeia. Tendo em vista a influência desses modelos na autonomia regulatória de outros países, a presente dissertação tem por objetivo investigar quais as principais tendências regulatórias em matéria de comércio digital, na OMC e fora dela, e, a partir deste contexto, mapear e analisar os desenvolvimentos mais recentes sobre o tema no Brasil. Para tanto, são analisados documentos pertinentes aos desenvolvimento do comércio eletrônico na Organização Mundial do Comércio, bem como instrumentos regulatórios domésticos, acordos bilaterais e comunicações da OMC sobre o comércio digital de autoria de Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia. A partir da análise feita, pode-se observar que há diferenças marcantes nas posições de Estados Unidos, União Europeia e China, o que se reflete nos seus modelos regulatórios. Enquanto o modelo estadunidense usa deliberadamente acordos de livre comércio para regular a matéria e defende o livre fluxo de dados e a proibição de localização de servidores, a União Europeia é marcada pelo tratamento da proteção de dados pessoais e da privacidade como direitos fundamentais e a China restringe o fluxo de dados e pratica localização de servidores. Já a posição brasileira sobre o comércio digital foi evoluindo paulatinamente de uma posição reativa ligada a suas demandas domésticas sobre o tema para uma postura ofensiva em um alinhamento crescente com as propostas defendidas pelo modelo estadunidense. Tal alinhamento tem impacto na liberdade do Brasil de legislar em prol de suas políticas públicas e de desenvolvimento.

Palavras-chave: comércio eletrônico; comércio digital; Organização Mundial do Comércio; Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico; Iniciativa da Declaração Conjunta sobre o Comércio Eletrônico.

ABSTRACT

The new digital economy is transforming the global trade regime. Since 1998, the World Trade Organization tries to regulate electronic commerce on a multilateral basis and currently, negotiations at the WTO on the subject involve eighty-six members. Bilateral and regional trade agreements have also sought to address electronic commerce, with the use of the term digital trade being more appropriate today, given the emergence of new technologies and the data-driven economy. Some actors have stood out in the regulation of this type of commerce and constitute the main models of digital commerce. They are China, the United States, and the European Union. In view of the influence of these models on the regulatory autonomy of other countries, this dissertation aims to investigate the main regulatory trends in terms of digital commerce, in the WTO and outside it, and, from this context, map and analyze the developments most recent articles on the subject in Brazil. To do so, documents relevant to the development of electronic commerce in the World Trade Organization are analyzed, as well as domestic regulatory instruments, bilateral and regional agreements and WTO communications on digital trade authored by Brazil, China, the United States and the European Union. From the analysis conducted, it can be observed that there are marked differences in the positions of the United States, the European Union and China, which is reflected in their regulatory models. While the US model deliberately uses free trade agreements to regulate the matter and defends the free flow of data and the prohibition of data localization, the European Union is marked by the treatment of the protection of personal data and privacy as fundamental rights and China restricts the flow of data and practices data localization. On the other hand, the Brazilian position on digital commerce gradually evolved from a reactive position linked to its domestic demands on the subject to an offensive position in a growing alignment with the proposals defended by the US model. Such alignment has an impact on Brazil's freedom to legislate in favor of its public and development policies.

Keywords: electronic commerce; digital trade; World Trade Organization; Work Programme on Electronic Commerce; Joint Statement Initiative on Electronic Commerce.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APEC	Cooperação Econômica Ásia-Pacífico
ASEAN	Associação de Nações do Sudeste Asiático
CPTPP	Acordo Abrangente e Progressivo para a Parceria Transpácífica
E-Digital	Estratégia Brasileira para a Transformação Digital
EUA	Estados Unidos da América
GATS	Acordo Geral sobre Comércio de Serviços
GATT	Acordo Geral de Tarifas e Comércio
JSI	Iniciativa da Declaração Conjunta sobre o Comércio Eletrônico
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MCI	Marco Civil da Internet
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
UE	União Europeia
USMCA	Acordo de Livre Comércio Estados-México-Canadá
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMC	Organização Mundial do Comércio
RCEP	Parceria Econômica Regional Abrangente
RGPD	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
TPP	Parceria Transpácífica

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O COMÉRCIO DIGITAL NA OMC	16
3 OS TRÊS MODELOS REGULATÓRIOS	27
3.1 O MODELO REGULATÓRIO ESTADUNIDENSE	32
3.2 O MODELO REGULATÓRIO DA UNIÃO EUROPEIA	42
3.3 O MODELO REGULATÓRIO CHINÊS	48
6 A REGULAÇÃO DO COMÉRCIO DIGITAL NO BRASIL	52
7 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

O conceito de comércio digital remonta à definição de comércio eletrônico dada pelo Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico da Organização Mundial do Comércio (OMC) de 1998. Segundo este, o comércio eletrônico envolveria a “produção, distribuição, comercialização, venda ou fornecimento de bens e serviços por meios eletrônicos”. (OMC, 1998b, p. 1, tradução nossa). O Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico de 1998 lançou as bases para as discussões sobre o tema, contudo não foi suficiente para suprir a necessidade de uma regulação global sobre o comércio eletrônico. Em 2017, depois de anos de certa inércia nos debates sobre o assunto no âmbito do Programa de Trabalho, foi lançada por 71 membros a primeira Iniciativa da Declaração Conjunta (JSI) sobre Comércio Eletrônico durante a 11ª Conferência Ministerial de Buenos Aires a fim de iniciar um trabalho exploratório para futuras negociações na Organização Mundial do Comércio sobre o comércio eletrônico. Em 2019, durante o Fórum Econômico de Davos, 76 membros da Organização uniram-se para promover a segunda Iniciativa da Declaração Conjunta (JSI) sobre Comércio Eletrônico com o objetivo de iniciar efetivamente negociações sobre o tema. Até 2021, 86 membros já faziam parte das negociações no âmbito da segunda Declaração Conjunta. A 12ª Conferência Ministerial da OMC, ocorrida em Genebra em junho de 2022, não trouxe avanços no que tange às negociações da Iniciativa da Declaração Conjunta (JSI) de 2019 e somente renovou a prática de não cobrar tarifas alfandegárias sobre transmissões eletrônicas (também chamada de moratória¹) no âmbito do Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico, a qual vale até a 13ª Conferência Ministerial a ser realizada até 31 de dezembro de 2023 ou, no máximo, até 31 de março de 2024, quando a moratória expirará, salvo decisão em contrário do Conselho Geral. No primeiro capítulo do presente trabalho, são detalhados os desenvolvimentos do comércio digital na OMC referidos brevemente acima a fim contextualizar o início das tentativas de regulação do tema, os limites e desafios enfrentados no foro multilateral e os resultados dentro da Organização e fora dela.

¹ Segundo Wu (2017), a previsão da moratória tornou-se de longe a cláusula mais presente nos acordos de comércio com cláusulas de comércio digital e tem por objetivo facilitar o comércio de produtos digitais como softwares, livros eletrônicos, músicas, filmes e outras mídias ao impedir a cobrança de tarifas alfandegárias nessas transmissões eletrônicas.

A utilização do termo comércio eletrônico como sinônimo de comércio digital na OMC e em muitos tratados sobre o tema é reproduzida na presente investigação. Contudo, como bem pontua Aaronson (2018), o comércio digital vai além da noção de comércio eletrônico e abarca também novos serviços baseados em dados. Essa ampliação conceitual é fruto da nova economia digital, a qual se caracteriza pelo surgimento de tecnologias como *blockchain*, impressoras 3D, Internet das Coisas (IoT), computação em nuvem e Inteligência Artificial (AI). Já em 2017, os Estados Unidos, na figura de seu Representante Comercial, entendiam mais apropriado o uso do termo comércio digital como um conceito mais amplo que compreendia não só a venda de produtos de consumo pela internet e o fornecimento de serviços *on-line*, mas também os fluxos de dados que possibilitam as cadeias de valor global, a manufatura inteligente (fruto da indústria digital) e inúmeras outras plataformas e aplicações. (USTR, 2017) Mesmo a Organização Mundial do Comércio, que é marcada pelo uso do termo comércio eletrônico desde o Programa de Trabalho de 1998 até a Iniciativa da Declaração Conjunta de 2019, o então Diretor-Geral Roberto Azevêdo, em 2019, descreveu as negociações sobre comércio eletrônico como sobre o comércio digital. (OMC, 2019a) A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE), também buscou conceituar esse tipo de comércio usando o termo “digital”, afirmando que apesar de não haver uma definição única do que este seria, haveria um consenso crescente de que compreende transações comerciais de bens e serviços possibilitadas digitalmente entregues de forma digital ou física envolvendo consumidores empresas e governos. (GONZÁLEZ; JOUANJEAN, 2017) Tal definição da OCDE, entretanto, mostra-se insuficiente, pois não engloba os novos serviços baseados em dados referidos por Aaronson (2018) nem os fluxos de dados bem observados pelo Representante Comercial dos Estados Unidos (USTR, 2017).

Em relação ao comércio eletrônico propriamente dito, os números são impressionantes. Segundo a UNCTAD (2021), o valor global do *e-commerce* alcançou 26,7 trilhões de dólares em 2019, o equivalente a 30% do PIB global. Além do impacto econômico do *e-commerce*, a importância do comércio digital justifica-se ainda por sua influência nas políticas de desenvolvimento e políticas públicas de cada país, sobretudo os em desenvolvimento por serem mais vulneráveis no que tange à sua independência regulatória. As novas tecnologias do comércio digital, citadas acima em referência ao surgimento da nova economia digital em oposição ao comércio eletrônico em sua acepção clássica, desafiam os governos a equacionarem a liberdade para a inovação tecnológica com o espaço para formulação de políticas de desenvolvimento e políticas públicas.

Assim, é necessário definir qual a abordagem de um país frente à regulação do comércio digital a fim de garantir a sua autonomia regulatória. Foi nesse contexto que China, Estados Unidos e União Europeia tomaram a frente na regulação do comércio digital. Conforme afirmam Aaronson e Leblond (2018), esses três gigantes deram os passos mais claros para dominar os setores da economia digital e exercem pressão em países menores e menos avançados a escolher o seu modelo. Contudo, a imposição da forma chinesa de regular o comércio digital a outros países não é tão clara como no caso dos Estados Unidos e da União Europeia. (ERIE; STREINZ, 2021)

O capítulo dois desta dissertação destina-se à apresentação de um histórico sobre a regulação do tema do comércio digital no âmbito da Organização Mundial do Comércio, passando pelo Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico de 1998 e pelas duas Iniciativas das Declarações Conjuntas (JSI) de 2017 e 2019 respectivamente. Tais desenvolvimentos resultaram no surgimento dos três principais modelos de regulação do comércio digital liderados por China, Estados Unidos e União Europeia, cujas características e diferenças são examinadas pormenorizadamente no capítulo três. Para tal exame, além dos documentos no âmbito da OMC, são analisadas as cláusulas sobre comércio digital presentes nos acordos comércio de China, Estados Unidos e União Europeia. Essa análise é imprescindível, visto que, com o progresso limitado do Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico de 1998 da Organização Mundial do Comércio (OMC) e as recentes e ainda em desenvolvimento negociações no âmbito da Iniciativa da Declaração Conjunta (JSI) sobre Comércio Eletrônico de 2019, os países membros da OMC utilizaram-se dos acordos de comércio para regular o comércio digital. O acordo entre Estados Unidos e Jordânia, que entrou em vigor em 2001, foi o primeiro a incluir cláusulas dedicadas ao comércio eletrônico e é analisado no primeiro subcapítulo do capítulo três, entretanto cabe ressaltar para fins introdutórios o fato de que ele ocorreu bem antes da primeira e da segunda Iniciativas da Declaração Conjunta (JSI) sobre Comércio Eletrônico da Organização Mundial do Comércio (OMC) lançadas em 2017 e em 2019. Nesse intervalo, União Europeia e China também concluíram acordos contendo cláusulas sobre comércio digital. Segundo Willemyns (2020), é válida a observação dessas cláusulas a fim de antecipar a compatibilidade das visões acerca do comércio eletrônico de China, Estados Unidos e União Europeia e os possíveis resultados das negociações na OMC, as quais serão também serão ilustradas pela menção às manifestações dos três países e do bloco no contexto da segunda Iniciativa da Declaração Conjunta (JSI) sobre Comércio Eletrônico de 2019.

Além da análise das cláusulas sobre comércio digital presentes nos acordos de China, Estados Unidos e União Europeia e da observação das suas posições na Organização Mundial do Comércio (OMC), também são apresentados argumentos de cunho histórico, político e normativo a fim de aprofundar o arcabouço teórico da divisão dos três modelos regulatórios. No caso do modelo regulatório estadunidense, por exemplo, discute-se histórica e politicamente qual foi o Presidente que inaugurou a “agenda de comércio digital” dos Estados Unidos que fundamenta as regras da Parceria Transpacífica (TPP), a qual representa o modelo estadunidense por excelência posteriormente aprofundado pelo Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA) com a saída dos Estados Unidos do TPP por iniciativa do Presidente Donald Trump. No caso do modelo regulatório do comércio digital da União Europeia, é impossível não analisar as normativas de proteção de dados pessoais como a Diretiva 95/46/CE de 1995 e o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD) de 2018 e seus efeitos práticos, bem como o contexto histórico em que elas se desenvolveram justamente porque o que diferencia o modelo europeu dos demais é sua abordagem única em relação à proteção de dados e à privacidade, considerados direitos fundamentais. Em relação à China, também é necessário recorrer a fontes normativas domésticas a fim de determinar certos traços próprios desse gigante asiático quando da regulação do comércio digital. Mais precisamente, é relevante a análise da Lei de Segurança Cibernética da República Popular da China em vigor desde 2017 que, dentre outras disposições, prevê medidas de localização de servidores².

No quarto capítulo do presente trabalho, são referidos os instrumentos domésticos sobre o comércio digital brasileiros e são analisados minuciosamente todos os documentos do Brasil sobre comércio eletrônico no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) desde 2016³, bem como o acordo de livre comércio com o Chile e o acordo sobre comércio eletrônico do MERCOSUL, a fim de demarcar duas fases das posições brasileiras referentes ao tema: a primeira de reatividade na regulação do

² A localização de servidores consiste na exigência de que determinada empresa que queira operar, por exemplo, dentro da China, estabeleça uma estrutura de *hardware* dentro do território chinês a fim de armazenar dados de seus cidadãos e garantir que eles não saiam de lá e que o governo possa acessá-los. Os Estados Unidos são um forte opositor dessa prática por aumentar o custo de operação de suas empresas.

³ Esse marco temporal não foi escolhido por acaso. Antes de 2016, o Brasil apresentara apenas três documentos no âmbito do Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico da OMC: o JOB/GC/86 em 19 de novembro de 2015; o JOB/GC/86/Rev.1 em 24 de novembro de 2015; e o JOB/GC/87 em 25 de novembro de 2015. Além de não ser possível acessá-los por serem restritos, eles são meras discussões para o rascunho da decisão final da 10ª Conferência Ministerial de 2015 em Nairóbi. A análise dessas manifestações torna-se irrelevante a partir do momento em que se pode acessar decisão final, com a qual o Brasil concordou, a qual será examinada.

comércio digital mais permeável a suas demandas internas e a segunda do Brasil como um ator ofensivo nas negociações na OMC em um alinhamento com os Estados Unidos no formato do modelo da Parceria Transpácífica (TPP).

Com base em todo exposto, a presente dissertação pretende investigar quais as principais tendências regulatórias em matéria de comércio digital, na Organização Mundial do Comércio e fora dela, e, a partir deste contexto, mapear e analisar os desenvolvimentos mais recentes sobre o tema no Brasil. A metodologia utilizada consiste em revisão bibliográfica de artigos científicos, livros e relatórios de organismos internacionais sobre comércio digital e análise de documentos primários, os quais consistem em documentos gerais da Organização Mundial do Comércio no âmbito do Programa de Trabalho de Comércio Eletrônico e nas duas Iniciativas das Declarações Conjuntas de 2017 e 2019 e, especificamente, em documentos de autoria de Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia durante essas discussões, bem como instrumentos regulatórios domésticos, acordos bilaterais e regionais que abordam o comércio digital dos três países e do bloco.

Com relação ao problema de pesquisa anteriormente apresentado, podem ser formuladas, preliminarmente, as seguintes hipóteses:

Hipótese I: as principais tendências regulatórias em matéria de comércio digital concentram-se em grande medida nos três modelos regulatórios liderados por China, Estados Unidos e União Europeia;

Hipótese II: apesar do Programa de Trabalho sobre o Comércio Eletrônico de 1998 e das duas Iniciativas das Declarações Conjuntas sobre o Comércio Eletrônico de 2017 e 2019, a Organização Mundial do Comércio não obteve sucesso em regular o comércio digital;

Hipótese III: a via mais utilizada para a regulação do comércio digital são acordos bilaterais e regionais de livre comércio como no caso, por exemplo, dos Estados Unidos com vários acordos bilaterais e com o USMCA, da China com acordos bilaterais e com o RCEP e da União Europeia com o Acordo de Parceria Económica UE-Japão;

Hipótese IV: Ainda que parte da literatura afirme que a China não constitua propriamente um modelo regulatório de comércio digital por causa de sua menor capacidade de espalhar-se para diferentes países como no caso dos Estados Unidos e da União Europeia, o gigante asiático encontra outras maneiras de destacar-se como um modelo regulatório por meio de importação de infraestrutura digital para países em desenvolvimento e pelo seu conceito de segurança nacional que ecoa em alguns países.

Hipótese V: O Brasil inicialmente adotou uma abordagem reativa sobre a regulação do comércio digital refletida tanto nos seus documentos na OMC no âmbito do Programa de Trabalho de 1998 quanto na ausência de acordos sobre o tema, afirmando os princípios de sua avançada legislação doméstica sobre a Internet nomeada de Marco Civil da Internet, contudo, posteriormente, mesmo com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que foi além do Marco Civil, o país entregou-se a uma posição em dissonância com o seu lugar no comércio digital global e alinhada às demandas principalmente dos Estados Unidos no modelo da Parceria Transpacífica (TPP), refletida nas manifestações recentes do Brasil na OMC e nos dois acordos brasileiros que tratam sobre o tema (com o Chile e com o MERCOSUL).

Os objetivos desta pesquisa podem ser divididos em objetivos gerais e específicos.

O objetivo geral é trabalhar sobre o tema da regulação do comércio digital no âmbito da Organização Mundial do Comércio e nos principais modelos regulatórios existentes de China, Estados Unidos e União Europeia, bem como o estado da regulação do tema no Brasil, averiguando os reflexos dos modelos regulatórios no país, tendo em vista a importância da regulação do comércio digital para a inserção na nova economia digital e a ameaça de uma falta de reflexão sobre essas questões para as políticas públicas e de desenvolvimento do Brasil.

Os objetivos específicos são: analisar os documentos pertinentes aos desenvolvimento do comércio eletrônico na Organização Mundial do Comércio no âmbito do Programa de Trabalho sobre o Comércio Eletrônico e duas Iniciaativas das Declarações Conjuntas de 2017 e 2019; examinar as legislações e instrumentos regulatórios domésticos, os acordos bilaterais e regionais que mencionam comércio digital e as comunicações da OMC sobre o tema de Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia; comparar as características dos três principais modelos regulatórios de comércio digital com a regulação desse tipo de comércio no Brasil; averiguar os reflexos e as possíveis influências desses três modelos na postura brasileira acerca do tema.

2 O COMÉRCIO DIGITAL NA OMC

A história da regulação do comércio digital na Organização Mundial do Comércio inicia-se na 2ª Conferência Ministerial em Genebra ocorrida em maio de 1998. Nela, foi adotada, ao final da Conferência, a Declaração sobre o Comércio Eletrônico Global, que previa o dever do Conselho Geral, no seu próximo encontro em sessão especial, estabelecer um abrangente programa de trabalho para examinar todos os aspectos comerciais relacionados ao comércio eletrônico global, bem como a manutenção da prática dos Membros que não impor tarifas alfandegárias em transmissões eletrônicas. (OMC, 1998a) Frisa-se que a prática da não imposição de tarifas alfandegárias nesse tipo de transmissões era um costume anterior ao Programa de Trabalho de 1998, mas tornou-se objeto de intensos debates e discordâncias neste. Ainda, a Declaração sobre o Comércio Eletrônico Global previa que a decisão sobre a moratória seria revista a partir de iniciativa do Conselho Geral na próxima Ministerial, que foi realizada em Seattle em 2001, e seria decidida por consenso, levando em conta o progresso do programa de trabalho. (OMC, 1998a)

Antes de o Conselho Geral cumprir a determinação de estabelecer um programa de trabalho sobre o comércio eletrônico, o Secretariado da Organização Mundial do Comércio preparou uma nota sobre a relação entre os acordos da OMC e o comércio eletrônico a fim de assistir os Membros nas suas deliberações nos termos da Declaração sobre o Comércio Eletrônico Global da 2ª Ministerial de Genebra. (OMC, 1998c) Enfim, em setembro de 1998, o Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio estabeleceu o Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico. Inicialmente, como já dito, o Programa definiu o comércio eletrônico. Além da conceituação do que seria comércio eletrônico, o Conselho Geral orientou seus quatro órgãos subsidiários – Conselho para Comércio de Bens, Conselho para Comércio de Serviços, Conselho para Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio e Comitê de Comércio e Desenvolvimento – a relacionarem esse tipo de comércio com os acordos existentes no âmbito da OMC. (WUNSCH-VICENT, 2006)

Segundo o Programa de Trabalho, o Conselho para Comércio de Serviços tinha o dever de examinar e relatar o tratamento do comércio eletrônico no âmbito do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e os assuntos a serem observados eram: o escopo, incluindo os quatro modos de prestação; a cláusula da nação mais favorecida; transparência; participação crescente de países em desenvolvimento; regulação

doméstica, padrões e reconhecimento; concorrência; proteção da privacidade e moral pública e prevenção à fraude; compromissos de acesso a mercados sobre fornecimento eletrônico de serviços, incluindo compromissos sobre serviços básicos e de valor agregado de telecomunicações e sobre serviços de distribuição; tratamento nacional; acesso e uso a serviços e redes de transportes públicos de telecomunicações; tarifas alfandegárias; e questões de classificação. (OMC, 1998b)

O Conselho para Comércio de Bens, por sua vez, era responsável por relacionar o comércio eletrônico com as disposições relevantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994), com acordos multilaterais de comércio cobertos pelo Anexo 1 do Acordo da OMC e o programa de trabalho aprovado. Como na orientação ao Conselho Geral ao Conselho para Comércio em Serviços, foram listados tópicos a serem considerados, sendo eles: acesso a mercado e acesso a produtos relacionados ao comércio eletrônico; questões de valoração aduaneira conforme o Artigo VII do GATS 1994; questões envolvendo a aplicação do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações; tarifas alfandegárias e outras tarifas e cobranças definidas no Artigo II do GATT 1994; *standards* relacionados ao comércio eletrônico; regras sobre questões de origem; e questões de classificação. (OMC, 1998b)

O Conselho para Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados, ao contrário dos Conselhos anteriores, não recebeu tantos deveres. Além de examinar e relatar as questões de propriedade intelectual surgidas em relação ao comércio eletrônico, o Conselho deveria considerar os seguintes assuntos: proteção e cumprimento de direitos de autores e direitos relacionados; proteção e cumprimento de marcas registradas; e novas tecnologias e acesso à tecnologia. (OMC, 1998b)

Por último, o Comitê de Comércio e Desenvolvimento tinha por tarefa examinar e relatar sobre as implicações do comércio eletrônico para o desenvolvimento, levando em conta as necessidades econômicas, financeiras e de desenvolvimento dos países em desenvolvimento, tendo ainda que analisar: os efeitos desse tipo de comércio nesses países, especialmente em pequenas e médias empresas e os meios de maximizar possíveis benefícios; os desafios e formas de aumentar a participação de países em desenvolvimento no comércio eletrônico, envolvendo questões de infraestrutura e transferência de tecnologia; uso da tecnologia da informação na integração dos países em desenvolvimento no sistema de comércio multilateral; implicações para esses países do possível impacto do comércio eletrônico nos meios de distribuição tradicionais de bens

físicos; e implicações financeiras do comércio eletrônico para países em desenvolvimento. (OMC, 1998b)

Depois do lançamento do Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico da OMC, o Secretariado da Organização preparou documentos sobre os assuntos a serem considerados para auxiliar os quatro órgãos subsidiários – Conselho para Comércio de Bens, Conselho para Comércio de Serviços, Conselho para Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio e Comitê de Comércio e Desenvolvimento – a se apropriarem do contexto, ao passo que os Membros submeteram suas manifestações. (WUNSCH-VICENT, 2006) Em julho de 1999, segundo Wunsch-Vicent (2006), os órgãos subsidiários reportaram-se ao Conselho Geral da OMC sobre o progresso do seu trabalho e o Conselho encaminhou esses relatórios à Conferência Ministerial de Seattle em novembro de 2009. Conforme o autor, o Conselho Geral, entretanto, não pôde fazer suas próprias recomendações para a Ministerial de Seattle, pois os Membros não chegaram a um acordo em duas questões: se a moratória temporária da OMC de 1998 em transmissões eletrônicas deveria tornar-se legalmente vinculante e permanente; e que regras e obrigações de comércio deveriam ser aplicadas a produtos com conteúdo entregue digitalmente. Outro impasse foi referente a arranjos institucionais: alguns Membros queriam que o Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico se concentrasse somente no Conselho Geral a fim de facilitar a consideração de questões transversais. Apesar de um número de delegações ter submetido recomendações para uma referência sobre comércio eletrônico a ser incluída na Conferência Ministerial de Seattle, a falha geral impediu qualquer ação sobre o comércio eletrônico e colocou em xeque o *status* do Programa de Trabalho, bem como a moratória, o que resultou em nenhuma realização e incerteza sobre o que fazer a seguir. (WUNSCH-VICENT, 2006)

Em julho de 2000, o Conselho Geral chegou a um acordo sobre as seguintes ações: revigorar o Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico da OMC de 1998; requerer ao Conselho para Comércio de Bens, Conselho para Comércio de Serviços, Conselho para Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio e Comitê de Comércio e Desenvolvimento que resumissem seu trabalho, identificassem questões setoriais transversais e relatassem ao Conselho Geral em dezembro de 2000; e considerar como melhor organizar o trabalho do Conselho, incluindo a criação de forças-tarefa *ad hoc* para ajudar na consideração dos relatórios dos órgãos subsidiários e questões transversais. (OMC, 2000) Segundo Wunsch-Vicent (2006), os relatórios dos órgãos subsidiários somente reafirmaram pontos anteriores feitos nas manifestações de julho de

1999 e, em dezembro de 2000, os Membros da Organização Mundial do Comércio só chegaram a um número limitado de tentativas de acordos como, por exemplo no tocante ao debate de se as regras da OMC já bastariam para regular o comércio eletrônico, o que era afirmado pela maioria dos Membros, mas desafiado por alguns países em desenvolvimento. Em fevereiro de 2001, o presidente do Conselho Geral expressou esperança em uma organização do Conselho a fim de preparar o tema para a próxima Conferência Ministerial em Doha. (OMC, 2001b) Ainda em 2001, em maio, o mesmo presidente anunciou um plano para reviver o Programa de Trabalho que envolvia: requerer aos quatro órgãos subsidiários que aprofundassem seu trabalho e se reportassem ao Conselho Geral; abordar questões transversais em conversas dedicadas ao comércio eletrônico no Conselho Geral; e considerar como o comércio eletrônico seria abordado na 4ª Conferência Ministerial de Doha. Em junho do mesmo ano, ocorreu a primeira discussão dedicada ao comércio eletrônico, a qual foi marcada pelo debate sobre os seguintes tópicos: classificação do conteúdo de certas transmissões eletrônicas; questões relacionadas ao desenvolvimento; implicações fiscais do comércio eletrônico (efeitos da substituição de formas tradicionais de comércio por formas eletrônicas e imposição de tarifas alfandegárias em transmissões eletrônicas); concorrência; e jurisdição, legislação aplicável e outros assuntos legais. (OMC, 2001a)

Na Declaração Ministerial de Doha de novembro de 2001, foi reconhecido o trabalho feito pelo Conselho Geral e outros órgãos desde a Declaração de Comércio Eletrônico de 1998 e foi acordada a continuidade do Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico, fruto da Declaração, bem como foi atribuído ao Conselho Geral a consideração dos melhores arranjos institucionais para lidar com o Programa e o dever de reportar os progressos à próxima Conferência Ministerial, tendo, ainda, os Membros mantido a prática de não impor tarifas alfandegárias em transmissões eletrônicas também até a Ministerial seguinte. (OMC, 2001c) Assim, essa fase entre as Conferências de Seattle e de Doha foi marcada somente pelo consenso de estender a moratória temporária em transmissões eletrônicas sem quaisquer outras decisões concretas. (WUNSCH-VICENT, 2006)

Em dezembro de 2001, o presidente do Conselho Geral reafirmou as decisões tomadas na Declaração Ministerial de Doha e propôs os seguintes elementos para o trabalho futuro sobre o comércio eletrônico: uma discussão dedicada a questões transversais a ser feita no Conselho Geral no início de 2002; consultas informais do Conselho às delegações sobre os arranjos institucionais apropriados após a segunda

discussão dedicada a temas transversais; e a continuidade da supervisão feita pelo Conselho Geral dos progressos nos quatro órgãos subsidiários – Conselho para Comércio de Bens, Conselho para Comércio de Serviços, Conselho para Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio e Comitê de Comércio e Desenvolvimento. (OMC, 2002b) Em maio de 2002, ocorreu a segunda discussão dedicada às questões transversais sob os auspícios do Conselho Geral (marcada pelo debate dos mesmos assuntos da primeira) e, em julho do mesmo ano, o Conselho convidou os Membros a refletirem sobre os arranjos institucionais mais apropriados para lidar com o Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico como um todo a fim de tomar uma decisão sobre esse tema neste encontro, o que não ocorreu; entretanto, em setembro de 2002 em uma consulta aberta feita pelo então Diretor-Geral da OMC, foi observado que os Membros haviam mantido os arranjos institucionais em vigor, ou seja, que os quatro órgãos subsidiários iriam examinar e relatar os aspectos relevantes sobre o comércio eletrônico em suas respectivas áreas de competência e o Conselho Geral desempenharia um papel central no processo, mantendo o Programa de Trabalho sob contínua revisão, e iria considerar quaisquer temas transversais relacionados ao comércio. (OMC, 2002a)

Conforme observa Wunsch-Vicent (2006), entre 2001 e 2003, o Conselho Geral manteve a continuidade do Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico em sua agenda com discussões no âmbito de seus encontros focadas em considerações adicionais sobre os arranjos institucionais e sobre a revisão do trabalho feito pelos órgãos subsidiários e nas discussões dedicadas. Em outubro de 2002, ocorrera a terceira discussão dedicada ao comércio eletrônico, que se focou tão somente no debate sobre a classificação do conteúdo de certas transmissões eletrônicas. (OMC, 2002d) Antes da Conferência Ministerial em Cancún em setembro de 2003, houve mais duas discussões dedicadas no mesmo ano da Conferência: a quarta também abordou a classificação do conteúdo de certas transmissões eletrônicas, mas incluiu as implicações fiscais do comércio eletrônico como o fizeram a primeira e segunda discussões (OMC, 2003c); e a quinta só tratou do primeiro tópico (OMC, 2003b) A 5ª Conferência Ministerial em Cancún da OMC acabou sem uma decisão, mas o esboço desta somente reafirmava a continuidade do Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico com mesmos arranjos institucionais e a manutenção da prática de não impor tarifas alfandegárias em transmissões eletrônicas. (OMC, 2003a)

Em novembro de 2005, ocorreu a sexta discussão dedicada ao comércio eletrônico no Conselho Geral da OMC, que debateu somente questões transversais em preparação para a 6ª Conferência Ministerial em Hong Kong em 2005. (OMC, 2005b) Em relação ao Programa de Trabalho, a Declaração final da Conferência afirmou que o exame das questões pelo Conselho Geral e os órgãos subsidiários ainda não estava completo e incluiu entre estas assuntos relacionados ao desenvolvimento e ao tratamento comercial de, entre outros, *softwares* entregues eletronicamente, tendo ainda acordado em manter o arranjo institucional do Programa e a moratória sobre tarifas alfandegárias. (OMC, 2005a) Na sétima e penúltima discussão dedicada, em outubro e novembro de 2009, as delegações alcançaram um consenso de incluir uma referência explícita aos princípios da não discriminação, previsibilidade e transparência e estenderam a moratória até a próxima sessão em 2011. (OMC, 2009a) A partir da 7ª Conferência Ministerial de Genebra em dezembro de 2009, o comércio eletrônico deixou de figurar como um tópico das declarações finais das conferências e passou a integrar um documento específico no âmbito do Programa de Trabalho. Nessa decisão final da Conferência, foi reafirmada a incompletude do exame das questões no Programa e a inclusão de assuntos relacionados ao desenvolvimento e o tratamento de, entre outros, *softwares* entregues eletronicamente, bem como a manutenção dos arranjos institucionais e da moratória; contudo, de forma inédita, a declaração final incluiu os princípios da OMC de não discriminação, previsibilidade e transparência (provavelmente por causa da sétima discussão dedicada ao comércio eletrônico no Conselho Geral). (OMC, 2009b)

A oitava e última discussão ocorreu em outubro e novembro de 2011 e trouxe duas contribuições principais: a referência às pequenas e médias empresas no debate sobre a relação entre comércio e desenvolvimento; e a troca da expressão “provisória” para “temporária” no tocante à moratória de tarifas alfandegárias sobre transmissões eletrônicas. (OMC, 2011a) A decisão da 8ª Conferência Ministerial de Genebra, ocorrida em dezembro de 2011, no âmbito do Programa de Trabalho sobre o Comércio Eletrônico, reiterou os termos da decisão da Conferência anterior (incluindo os princípios da OMC e a renovação da moratória), mas ressaltou as questões sobre desenvolvimento, fazendo menção às pequenas e médias empresas (possível resultado da última discussão) e atribuindo ao Comitê de Comércio e Desenvolvimento o exame e monitoramento dessas questões. (OMC, 2011b) A decisão da 9ª Ministerial em Bali em 2013, reproduziu os mesmos tópicos do documento final da Conferência anterior (OMC, 2013), os quais foram suprimidos no sucinto texto da Ministerial de Nairobi em 2015 (a não ser pela

extensão da moratória). (OMC 2015) Como pode-se observar pelo contexto apresentado até aqui, não foram tomadas decisões significativas no tocante à regulação do comércio eletrônico. O debate, em grandes linhas, concentrou-se nos arranjos institucionais do Programa de Trabalho sobre o Comércio Eletrônico de 1998, ou seja, nos papéis do Conselho Geral da OMC e de seus órgãos subsidiários, e na extensão da moratória sobre tarifas alfandegárias sobre transmissões eletrônicas com algumas outras poucas contribuições nas últimas discussões dedicadas e decisões finais de Ministeriais, que, no entanto, não levaram a quaisquer resoluções. Conforme Ismail (2020), do lançamento do Programa de Trabalho de 1998 até a 10ª Conferência Ministerial de Nairóbi em 2015, os debates no Conselho para Comércio de Bens, no Conselho para Comércio de Serviços, no Conselho para Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio e no Comitê de Comércio e Desenvolvimento não progrediram ou resultaram em uma revisão das regras sobre o tema, sendo o comércio digital praticamente ausente do Conselho para Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio nesse período.

Após a Conferência de Nairóbi de 2015, com o rápido crescimento do comércio eletrônico e a ausência de normas globais para regulá-lo, especialmente no âmbito da Organização Mundial do Comércio depois de quase 20 anos de discussões no Programa de Trabalho sobre o Comércio Eletrônico, alguns Membros da OMC passaram a tratar o tema como prioridade. (ISMAIL, 2020) Em julho de 2016, o grupo formado por México, Indonésia, Coreia, Turquia e Austrália denominado MIKTA promoveu um *workshop* na Organização Mundial do Comércio sobre o comércio eletrônico e publicou um documento com as seguintes reflexões sobre o tema: a necessidade da OMC focar mais atenção na sua agenda de comércio digital (frisa-se aqui o uso do termo “digital” em vez de “eletrônico”); a disponibilidade dos Membros da Organização de dar continuidade ao trabalho sobre o comércio eletrônico; o importante papel desempenhado pela OMC; o fato de o tema não ser uma novidade na Organização; o surgimento de novos temas sobre comércio eletrônico como os fluxos de dados e a localização de dados; a necessidade de identificar concretamente os aspectos de política comercial relacionados ao comércio eletrônico com os quais a OMC pode contribuir; e a necessidade de refletir sobre quais aspectos podem ser alcançados a curto prazo sob o Programa de Trabalho existente e quais podem ser entregues no longo prazo depois de análises, discussões e cooperação adicionais. (OMC, 2016)

Segundo Ismail (2020), no período preparatório para a 11ª Conferência Ministerial da OMC em 2017 em Buenos Aires, houve um aumento nas discussões no âmbito do

Programa de Trabalho sobre o Comércio Eletrônico e vários Membros ou grupos como Japão, Cingapura, Rússia e a União Europeia expediram declarações e propostas sobre questões em potencial para discussão como fluxos de dados, proteção de dados, acesso a mercado, desenvolvimento de infraestrutura e facilitação de comércio, enquanto outras manifestações de países em desenvolvimento, especialmente africanos, argumentaram contra a negociação de novas regras, visto que estas tirariam a atenção da Rodada de Doha e imporiam restrições ao espaço para políticas públicas. Conforme levantamento feito por Garcia-Israel e Grollier (2019a), os temas sobre comércio eletrônico discutidos na OMC entre 2015 e 2017 foram: transparência e regulação doméstica; fluxo informacionais e requisitos de localização; privacidade e proteção às informações pessoais; tarifas alfandegárias em transmissões eletrônicas; facilitação de transações do comércio eletrônico por meio de assinaturas, pagamentos e autenticação eletrônicos; cooperação e interesses de países em desenvolvimento e pequenas e médias empresas; infraestrutura e conectividade; acesso a mercado para produtos digitais e serviços; direitos autorais e segurança nos negócios; proteção ao consumidor; e não discriminação de produtos digitais.

A intensificação das discussões sobre o comércio eletrônico depois da Conferência de Nairóbi culminou na primeira Declaração Conjunta sobre o Comércio Eletrônico lançada por 71 Membros da OMC durante a 11ª Conferência de Buenos Aires em 2017. Um primeiro encontro ocorreu em 2018 a fim de explorar as expectativas e abordagens dos Membros sobre o comércio eletrônico e, durante esse ano, houve reuniões quase mensais, totalizando dez encontros nos quais as propostas e manifestações foram discutidas a fim de estabelecer a agenda para a fase negocial. (ISMAIL, 2020) Os temas cobertos pelas discussões foram: infraestrutura para o comércio eletrônico; ambiente negocial aberto e facilitação do comércio; pagamentos eletrônicos e comércio sem papel; tarifas alfandegárias; regulação doméstica; propriedade intelectual e código-fonte; proteção à privacidade; segurança *on-line*; localização de dados; interesses de países em desenvolvimento; e inclusão de micro, médias e pequenas empresas e de mulheres. (GARCIA-ISRAEL, 2019b)

A fase exploratória inaugurada pela primeira Declaração Conjunta sobre o Comércio Eletrônico da 11ª Conferência de Buenos Aires encerrou-se em 2019 com o lançamento da segunda Declaração Conjunta sobre o Comércio Eletrônico no Fórum Econômico de Davos com o aumento do número de Membros participantes para 76 delegações. A primeira rodada de negociações ocorreu em maio do mesmo ano e, até o

final deste, seis rodadas foram realizadas e o número de Membros subiu para 83, tendo os debates se concentrado em 15 categorias: facilitação de transações eletrônicas; não discriminação e responsabilidade; proteção ao consumidor; transparência; tarifas alfandegárias em transmissões eletrônicas; fluxos de informações; proteção à privacidade e à informação pessoal; segurança cibernética; telecomunicações; facilitação do comércio digital e logística; acesso à internet e aos dados; confiança nos negócios; assistência técnica e cooperação entre agências e organizações internacionais; acesso a mercado; e questões transversais e legais. (ISMAIL, 2020) Em setembro de 2021, foi lançado um texto de negociação consolidado e atualizado sobre o progresso atingido no âmbito da segunda Iniciativa da Declaração Conjunta sobre o Comércio Eletrônico até então. O documento divide-se em seis seções nomeadas: possibilitando o comércio eletrônico (com referências a transações, autenticação, assinaturas e contratos eletrônicos, bem como ao comércio sem papel); abertura e comércio eletrônico, que inclui a discussão sobre não discriminação, responsabilidade e fluxo de informações; confiança e comércio eletrônico, mencionando a proteção ao consumidor, à privacidade e aos dados pessoais, bem como o código-fonte; questões transversais, que compreendem transparência, regulação doméstica, cooperação e cibersegurança; telecomunicações; e acesso a mercado. (OMC, 2021)

Em uma tentativa de verificar a viabilidade de um acordo sobre comércio eletrônico no âmbito da OMC, Burri (2021) conclui que questões como o grau de proteção aos dados pessoais e à privacidade, os fluxos de dados e localização de servidores e a segurança cibernética permanecem contenciosos. Justamente esses temas dividem os principais modelos de regulação do comércio digital. A China silencia sobre os temas dos fluxos de dados, os quais são restringidos domesticamente, da localização de servidores, tendo em vista que se trata de uma prática prevista em sua Lei de Segurança Cibernética e alça a segurança cibernética e a privacidade a questões de segurança nacional. (OMC, 2019e, 2019f, 2019g) Os Estados Unidos deixam clara sua defesa do livre fluxo de dados e do banimento da localização de servidores em consonância com os interesses de suas grandes empresas de tecnologia (*Big Tech*), bem como atribuem aos dados pessoais e à privacidade um grau fraco de proteção. (OMC, 2019i) A União Europeia, por sua vez, resguarda seu direito de manter um forte quadro regulatório doméstico para proteger os dados pessoais e a privacidade dos cidadãos europeus, ambos considerados direitos fundamentais pelo bloco, e torna inegociável tal regulação, tanto na Organização Mundial do Comércio quanto em seus acordos de livre comércio em negociação. (OMC 2019d)

Com tamanha falta de consenso em questões tão centrais, é razoável supor que os principais modelos regulatórios do comércio digital iriam buscar, com o passar do tempo outros, meios de defender suas posições no tocante à regulação de comércio digital, por exemplo, por meio de acordos de livre comércio paralelos à Organização Mundial do Comércio, pela imposição de sua legislação doméstica a outros países ou pelo compartilhamento de visões em relação à soberania na Internet e pela importação de equipamentos de *hardware*. O primeiro exemplo pode ser observado claramente no caso dos Estados Unidos, que, desde muito cedo, mais precisamente 2000 quando assinou o acordo de livre comércio com a Jordânia, passou a mencionar o comércio eletrônico em todos os seus acordos bilaterais e, posteriormente, em importantes acordos regionais como a Parceria Transpácífica (TPP) e o Acordo de Livre Comércio Estados Unidos-México-Canadá (USMCA). A imposição da legislação doméstica é um traço marcante do modelo europeu, que prevê a chamada decisão de adequação em seu Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, segundo a qual uma país somente pode tratar dados de cidadãos europeus se demonstrar ter um nível de proteção aos dados pessoais equivalente e adequado aos padrões da União Europeia. Por último, apesar do modelo chinês não se impor tão facilmente como no caso dos anteriores, o seu conceito de “soberania de dados” espalha-se por outros países por encontrar eco em alguns governos que buscam replicá-lo e pela demanda internacional por infraestruturas digitais, as quais são fornecidas por empresas chinesas em iniciativas como a “Rota da Seda Digital” (DSR).

Essa busca dos modelos de fazer valer suas bandeiras foi a responsável por iniciar a própria formação de cada um deles. O fato de cada um dos modelos regulatórios do comércio digital terem características tão próprias é uma consequência das posições que eles foram tomando paulatinamente nos debates sobre o comércio eletrônico na Organização Mundial do Comércio e como se colocaram nessas discussões. A tomada de posição foi tanto uma causa como um reflexo do surgimento dos modelos regulatórios do comércio digital. Foi nessa interação que eles se fortaleceram e encontraram respaldo em outros países. A fim de compreender detalhadamente tanto a formação como o desenvolvimento dos modelos regulatórios chinês, estadunidense e europeu, o próximo capítulo concentra-se nos elementos, fora e dentro da OMC, que marcaram suas evoluções. No quarto capítulo, analisa-se como o Brasil posiciona-se em relação aos debates sobre a regulação do comércio digital na sua legislação doméstica, na Organização Mundial do Comércio e em acordos, mais precisamente com o Chile e o MERCOSUL. Também é apresentado o pano de fundo dessas posições com referências ao estado das discussões na

OMC, a mudanças na Presidência e, conseqüentemente, diferenças ideológicas de cada governo. A importância de situar o Brasil no debate da regulação do comércio digital tanto na Organização Mundial do Comércio, quanto na comparação com os três modelos regulatórios existentes é significativa, tendo em vista a revolução que o comércio digital está provocando e provocará no regime de comércio global e como tal fenômeno afeta os países em desenvolvimento como o Brasil no âmbito de políticas públicas e de desenvolvimento.

3 OS TRÊS MODELOS REGULATÓRIOS

A literatura especializada é clara ao atribuir a China, Estados Unidos (EUA) e União Europeia a liderança dos principais modelos de regulação do comércio digital, contudo, antes de passar a uma análise introdutória propriamente dita dos modelos, é necessário fazer uma ressalva terminológica. Ainda que alguns desses estudos utilizem termos como “reinos de dados” (AARONSON; LEBLOND, 2018), “soberania de dados” (GAO, 2021b) e “modelos de dados” (FERRACANE; MAREL, 2021) ao tratar do tema, a nomenclatura utilizada na presente investigação é a de modelos regulatórios do comércio digital, pois a ênfase dos trabalhos citados encontra-se na relação dos dados com esse tipo de comércio. Aaronson e Leblond (2018), ao explorarem as diferenças entre os chamados reinos chinês, estadunidense e europeu, dedicam uma seção em cada um dos reinos acerca das suas políticas econômicas, fazendo constantes menções ao comércio digital. Gao (2021b) utiliza como parâmetro de comparação entre os regimes de soberania de dados dois quesitos, o livre fluxo de dados e a proibição de localização de servidores, os quais constituem temas centrais e extremamente controversos na regulação do comércio digital. Ferracane e Marel (2021) também utilizam as transferências de dados como critério de diferenciação, contudo aliadas não à proibição de localização de servidores, mas à regulação doméstica dos dados pessoais, assunto de importância vital para o comércio digital. Ainda, com o fim de fundamentar o uso da expressão modelo regulatório do comércio digital em vez dos outros acima referidos, ressalto que a presente dissertação trata do comércio digital de forma abrangente e não somente restrita ao tema dos dados, examinando temas como a moratória sobre tarifas alfandegárias sobre transmissões eletrônicas, a facilitação do comércio por meio de assinaturas eletrônicas e certificados digitais e o comércio sem papel, por exemplo.

Segundo Aaronson e Leblond (2018), podem ser observadas as seguintes características de cada modelo: o reino estadunidense é marcado pelo uso deliberado de acordos de comércio para regular a matéria e por colocar poucos limites aos fluxos de dados (voltados majoritariamente aos interesses comerciais das empresas de tecnologia); a União Europeia faz da proteção aos dados pessoais a sua prioridade principal, o que pode ser comprovado pela aprovação de legislações domésticas sobre o assunto como a Diretiva 95/46/CE de 1995 e o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD) de 2018; e o reino chinês restringe o livre fluxo de dados e informações dentro e fora da China sob a justificativa da segurança nacional.

Gao (2021b) propõe uma nomenclatura interessante ao classificar os regimes de soberania de dados. Para ele, o regime estadunidense é o da soberania da empresa, o chinês é o da soberania do Estado e o da União Europeia é o da soberania individual. Como já dito, a fim de demonstrar a diferença entre cada um dos regimes, o autor faz uso de dois quesitos: o livre fluxo de dados e a proibição de localização de servidores. No caso dos Estados Unidos (ou da soberania da empresa), os critérios acima citados tornaram-se condições *sine qua non* nos capítulos de comércio digital de acordos de comércio estadunidenses conforme pode-se observar pelo Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA) concluído recentemente. O modelo de soberania do Estado representado pela China é marcado por políticas como bloqueios, filtragens e outras restrições ao livre fluxo de dados, bem como por exigências de localização de servidores. Diferentemente dos modelos anteriores, a União Europeia foca na privacidade do indivíduo, conforme o RGPD, e condiciona o livre fluxo de dados e a proibição de localização de servidores a esse direito fundamental.

Ferracane e Marel (2021), por sua vez, fazem as seguintes observações acerca dos três modelos de dados de Estados Unidos, União Europeia e China respectivamente: o primeiro modelo, chamado de aberto, caracteriza-se pela presença de meros princípios sobre privacidade, deixando as empresas livres para se autorregularem em relação à transferência de dados pessoais, e pelo tratamento doméstico da proteção de dados como um direito do consumidor; o modelo da UE ou condicional impõe certas condições a serem preenchidas previamente à transferência de dados pessoais e apresenta um abrangente regime doméstico de proteção de dados, tratando essa proteção como um direito humano fundamental; por fim, o terceiro modelo, representado pela China, também chamado de limitado, promove exigências restritivas ao fluxo de dados e impõe domesticamente um controle sistemático sobre os dados pessoais em nome da segurança nacional. Ainda, os autores observam 116 países a fim de classificá-los de acordo com as características de cada um dos três modelos, o que demonstra o grande impacto dessas abordagens em outros países além de China, Estados Unidos e União Europeia. Aaronson e Leblond (2018) também reconhecem a forte influência dos três reinos em países terceiros seja por meio de incentivos (como acordos de comércio), seja por meio de coerção (condicionando o acesso ao mercado a um determinado comportamento).

Em um trabalho anterior, cujo título não deixa dúvidas quanto ao foco no tema do comércio digital e não somente dos dados relacionados a esse comércio, Gao (2018a) examina tão somente as abordagens de China e Estados Unidos, já que esses dois países

seriam os maiores *players* e teriam o maior potencial de determinar as futuras regras sobre o comércio eletrônico. O autor propositalmente exclui a União Europeia de sua análise sob o argumento de que esta não seria um ator relevante para a regulação do comércio digital por duas razões. Primeiramente, porque nenhuma empresa europeia figura na lista das quinze empresas digitais mais valiosas do mundo. Em segundo lugar, pois até pouco antes da publicação do artigo, a União Europeia não apresentava uma abordagem coerente sobre o comércio digital por problemas internos. Tais argumentos foram retirados por Gao (2018a) do trabalho de Aaronson e Leblond (2018), o que causa estranheza, já que os últimos reconhecem a importância da União Europeia para o comércio digital e dedicam um reino de dados a ela. Em artigo mais recente, apontado acima, sobre os regimes de soberania de dados, Gao (2021b) retifica sua posição e inclui a União Europeia em sua análise.

Outro estudo relevante acerca das diferenças entre os três modelos de regulação do comércio digital é o de Willemyns (2020), no qual são comparadas as cláusulas de comércio eletrônico presentes em acordos de livre comércio de China, Estados Unidos e União Europeia e são referidas suas posições na Organização Mundial do Comércio (OMC). Segundo a autora, os dois países e o bloco apresentam diferentes abordagens domésticas acerca do comércio digital, o que se reflete nas suas posições nas negociações plurilaterais sobre a regulação do comércio eletrônico na OMC. Domesticamente, enquanto a China regula fortemente a Internet, os Estados Unidos defendem a sua desregulação. De outra parte, a União Europeia se preocupa com a proteção ao consumidor e à privacidade. Nos acordos de comércio, os Estados Unidos vão além das propostas da OMC sobre o comércio eletrônico. A China busca se ater somente a esclarecer as obrigações existentes. A União Europeia é mais reticente em abordar o comércio digital em seus acordos. Ainda de acordo com Willemyns (2020), na sua política de comércio digital, os Estados Unidos focam na liberalização de áreas como serviços audiovisuais, de telecomunicações e serviços computacionais e na eliminação da discriminação contra a entrega eletrônica. Por sua vez, segundo a autora, a União Europeia assume uma posição mais defensiva preservando sua liberdade na regulação dos serviços audiovisuais e na proteção de dados pessoais, enquanto a China somente passou a incluir cláusulas de comércio digital em seus acordos a partir de 2015, demonstrando uma posição historicamente hesitante em abordar o tema.

Além das particularidades de cada modelo, razões de ordem econômica também justificam o protagonismo de China, Estados Unidos principalmente e, em menor medida,

da União Europeia. Segundo a UNCTAD (2019), os dois países compreendem 90% do valor de capitalização de mercado das 70 maiores plataformas digitais do mundo. A Europa vem em terceiro lugar com uma parcela muito pequena de apenas 3,6% da fatia. Ainda, China e Estados Unidos detêm 75% de todas as patentes relacionadas às tecnologias de *blockchain*, são responsáveis por 50% do gasto global com Internet das Coisas (IoT) e representam mais de 75% do mercado de computação em nuvem. Ademais, das dez maiores empresas de internet do mundo, seis são estadunidenses (Alphabet/Google, Amazon, Meta/Facebook, Netflix, PayPal e ServiceNow) e quatro são chinesas (Tencent, Alibaba, Meituan, Jingdong Mall/JD).⁴ Não foram contabilizadas como empresas de internet a Apple e a Microsoft, que, segundo o medidor *market cap*, aparecem à frente da Alphabet/Google.⁵ A partir da análise desse *ranking* de empresas, Gao (2018a) faz uma observação interessante que auxilia na compreensão das diferenças entre as abordagens da China e dos Estados Unidos em relação ao comércio digital. Segundo o autor, enquanto as empresas estadunidenses são majoritariamente prestadoras de serviços *on-line*, duas das maiores empresas chinesas têm por foco a venda de bens físicos, o que esclarece o porquê de os Estados Unidos demandarem mais regulações no tocante aos serviços digitais e a China ater-se a regras sobre o comércio tradicional de bens pela internet.

Tendo em vista os expressivos números de ordem econômica de China e Estados Unidos, poderia-se indagar o porquê da União Europeia figurar como um modelo de regulação de comércio digital à parte conforme o fez Gao (2018a). Entretanto, como observam Aaronson e Leblond (2018), o *status* de modelo regulatório da União Europeia justifica-se pela sua abordagem única em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais considerados por ela direitos fundamentais. Os autores complementam dizendo que, como o bloco é um grande mercado consumidor para o comércio digital e exige a adequação de empresas e estados ao seu nível de proteção à privacidade e aos dados pessoais, vários países do mundo buscam alinhar-se ao modelo europeu justamente para poderem acessar esse mercado. Gao (2021b) corrobora esse entendimento ao afirmar que, combinando os poderes de seu enorme mercado e aparato regulatório, a União Europeia

⁴ Esse *ranking* é calculado segundo o *market cap*, medidor financeiro usado para mensurar o tamanho de uma empresa a partir do valor pelo qual ela é negociada na Bolsa de Valores, e está disponível no link: <https://companiesmarketcap.com/internet/largest-internet-companies-by-market-cap/> Acesso em: 02 de mar. 2022.

⁵ Para o *ranking* geral, o qual inclui a Apple e a Microsoft: <https://companiesmarketcap.com/> Acesso em 02 de mar. 2022.

busca reivindicar soberania digital não somente de outros países, mas principalmente dos gigantes digitais. Willemyns (2020) também ressalta que a União Europeia é um dos maiores mercados para produtos digitais (incluindo serviços) e, dada a ausência de grandes empresas digitais europeias, o foco do bloco é a proteção de seus consumidores.

Como visto, existem muitas diferenças entre os modelos regulatórios de China, Estados Unidos e União Europeia, contudo é possível traçar alguns pontos de intersecção entre temas pacíficos como observado na Figura 1. São destacados, é claro, os temas divergentes como a prática de localização de servidores, o imperativo da segurança nacional e a restrição ao fluxo de dados por parte da China, o livre fluxo de dados e a debilidade da proteção à privacidade e aos dados pessoais nos Estados Unidos e o tratamento da privacidade e proteção de dados pessoais como direitos fundamentais e o fluxo de dados condicional na União Europeia. Dito isso, é possível afirmar que a moratória de não cobrar tarifas alfandegárias sobre transmissões eletrônicas e a facilitação do comércio são temas compartilhados pelos três modelos por não atingirem a soberania digital de China, Estados Unidos e União Europeia. Ainda, cabe ressaltar que ambos Estados Unidos e União Europeia defendem os fluxos de dados, todavia os primeiros o fazem de maneira mais agressiva ao passo que a segunda condiciona esses fluxos à proteção da privacidade e dos dados de seus cidadãos.

Figura 1 – Intersecções entre os três modelos regulatórios



Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

3.1 O MODELO REGULATÓRIO ESTADUNIDENSE

A fim de compreender a origem do modelo regulatório do comércio digital estadunidense, é necessário voltar ao ano de 1997 quando o Presidente Bill Clinton anunciou o *Framework for Global Electronic Commerce*, que, segundo Aaronson (2016), focava na liderança do setor privado, na limitada intervenção estatal, inclusive nos fluxos de dados, nas estratégias para encorajar o comércio eletrônico global e nas cláusulas sobre privacidade e segurança. De acordo com a autora, o governo Clinton teve algum sucesso em regular o comércio eletrônico e os fluxos de dados. Um dos resultados importantes foi o estabelecimento no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) da moratória temporária sobre taxas em fluxos de dados, que vem sendo renovada desde então.⁶

Em janeiro de 2001, iniciou-se o mandato do Presidente George W. Bush e, já em setembro do mesmo ano, foi assinado o acordo de livre comércio entre Estados Unidos e Jordânia, o primeiro, segundo Willemyns (2020), a conter cláusulas dedicadas ao comércio digital, prevendo apenas um artigo sobre o tema. Nele reconheciam-se o crescimento econômico e a oportunidade concedida pelo comércio eletrônico e a importância de evitar barreiras ao seu uso e desenvolvimento, assim como afirmava-se que Estados Unidos e Jordânia deveriam evitar impor tarifas aduaneiras em transmissões eletrônicas e que também deveriam ser evitadas barreiras desnecessárias em transmissões eletrônicas; por fim, as partes deveriam abster-se de impedir o fornecimento de serviços por meios eletrônicos. (AGREEMENT..., 2001)

Segundo Gao (2018a), o fato desse acordo conter somente um artigo com três proibições a restrições ao comércio eletrônico refletia a realidade do mercado do comércio digital na época, no qual havia poucas regulações governamentais no setor e as empresas eram deixadas livres. Contudo, esse argumento pode ser contestado pela observação do último parágrafo do artigo sobre o comércio eletrônico no qual as partes reafirmam os princípios anunciados na Declaração Conjunta sobre Comércio Eletrônico de Estados Unidos e Jordânia, a qual trata de diversos temas como autenticação e assinaturas eletrônicas, privacidade, segurança, pagamentos eletrônicos, proteção à

⁶ A última vez que a moratória foi renovada foi em 16 de junho do presente ano na 12ª Conferência Ministerial da OMC ocorrida em Genebra na Suíça e tal renovação vale até a 13ª Conferência Ministerial a ser realizada até 31 de dezembro de 2023 ou, no máximo, até 31 de março de 2024, quando a moratória expirará, salvo decisão em contrário do Conselho Geral. (OMC, 2022)

propriedade intelectual e ao consumidor, aprofundando o escopo do acordo. (U.S.-JORDAN..., 2001)

Sem fazer menção à Declaração Conjunta, Gao (2018a) afirma que, com o rápido desenvolvimento do setor do comércio eletrônico, a abordagem do acordo com a Jordânia tornou-se insuficiente, o que se refletiu nos acordos de livre comércio seguintes firmados pelos Estados Unidos. Assim, os acordos passaram a dedicar um capítulo inteiro ao tema do comércio eletrônico e a apresentar exigências positivas para os governos em relação ao comércio eletrônico, diferentemente do que acontecia no acordo com a Jordânia, no qual só havia recomendações passivas. Desde a assinatura do Acordo de Livre Comércio com a Jordânia em 2001, os Estados Unidos incluíram capítulos de comércio eletrônico em todos os seus acordos de livre comércio posteriores. (GAO, 2018b) Acordos bilaterais sobre a matéria foram assinados com os seguintes países (dispostos em ordem cronológica): Cingapura (2003), Chile (2003), Austrália (2004), República Dominicana-América Central (2004), Marrocos (2004), Bahrein (2004), Omã (2006), Peru (2006), Colômbia (2006), Panamá (2007), Coreia do Sul (2007), conforme anexo apresentado por Gao (2018b). Segundo o autor, esses acordos de livre comércio seguem basicamente o mesmo modelo de regulação do comércio digital. Entre os dispositivos comuns estão as regras sobre fornecimento eletrônico de serviços, proibição da cobrança de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas e não discriminação de produtos digitais. Com o passar do tempo, esses acordos passaram a prever outros temas. Os tratados com Chile, Panamá e República Dominicana-América Central abordam cooperação, a qual faz menção à segurança cibernética. (UNITED STATES-CHILE..., 2003; THE DOMINICAN REPUBLIC..., 2004; PANAMA-UNITED..., 2007) Segundo Willemyns (2020), o acordo com o Chile foi o primeiro a mencionar a segurança cibernética. Os acordos com Austrália e Peru trazem autenticação e certificados digitais, proteção *on-line* ao consumidor e administração do comércio sem papel. (AUSTRALIA-UNITED..., 2004; UNITED STATES-PERU..., 2006) A proteção *on-line* ao consumidor também está presente no acordo com Omã (OMAN-UNITED..., 2006). Os tratados com Peru e República Dominicana-América Central dispõem sobre transparência. (THE DOMINICAN REPUBLIC..., 2004; UNITED STATES-PERU..., 2006)

O Acordo de Livre Comércio Estados Unidos-Coreia (KORUS) foi o primeiro acordo regional a incluir linguagem específica sobre o princípio de redes abertas (chamado no capítulo do acordo de princípios sobre o acesso e o uso da internet para o comércio eletrônico) e sobre o livre fluxo de dados. (WILLEMYSNS, 2020). O primeiro

tem por finalidade assegurar aos usuários do comércio digital (inclusive empresas envolvidas nesse comércio) as seguintes garantias: livre acesso a serviços e produtos digitais da sua escolha (a não ser que seja proibido pela lei da outra parte); execução de aplicações e serviços da sua escolha, sujeita às necessidades do cumprimento da lei; conexão de seus dispositivos escolhidos à internet, desde que eles não danifiquem a rede e não sejam proibidos pela lei da parte; e o benefício da concorrência entre provedores de rede, de serviços e aplicativos e de conteúdo. (UNITED STATES–KOREA..., 2007) A outra inovação foi a cláusula sobre os fluxos transfronteiriços de informações, segundo o qual as partes reconhecem a importância do livre fluxo para facilitar o comércio e estabelecem que devem esforçar-se para evitar impor ou manter barreiras desnecessárias aos fluxos de informações eletrônicas através das fronteiras. (UNITED STATES–KOREA..., 2007). Frisa-se que no âmbito desse acordo, ainda não há uma obrigação vinculante de permitir os fluxos transfronteiriços de dados como haverá posteriormente na Parceria Transpacífica (TPP). (AARONSON, 2016)

Sobre a cláusula dos princípios sobre o acesso e o uso da internet para o comércio eletrônico referida acima, Gao (2021b) faz alguns comentários pertinentes, mas curiosamente aponta que essa é a cláusula mais interessante do Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA), concluído recentemente, sendo que, como visto, essa previsão foi inaugurada pelo acordo com a Coreia (KORUS) e foi reproduzida com alterações na Parceria Transpacífica (TPP), ambos anteriores ao USMCA. O autor comenta que o objetivo principal de tal artigo é lidar com os riscos de que os detentores de infraestruturas-chaves abusem sem razão de seu poder e neguem acesso aos usuários às suas infraestruturas, tornando impossível para os usuários conduzir atividades ligadas ao comércio eletrônico. Ainda, Gao (2021b) afirma que aparentemente essa previsão originou-se do princípio da neutralidade da rede⁷ da regulação doméstica dos Estados Unidos na área de telecomunicações. É interessante notar que enquanto no acordo com a Coreia que estabelecia a neutralidade da rede como um dever, o TPP adota uma linguagem de melhores esforços (*best endeavor*) com a sujeição da escolha do consumidor a um gerenciamento de rede razoável, sendo permitido, ainda, o oferecimento de serviços exclusivos a certos assinantes. (UNITED STATES–KOREA..., 2007;

⁷ Segundo Belli (2019, p. 377), neutralidade da rede é “um princípio de não discriminação cujo objetivo é preservar uma Internet aberta e de finalidade geral, facilitando a participação ativa do usuário bem como o pleno gozo dos direitos fundamentais de todos os internautas”. Na prática, esse princípio proíbe que as empresas provedoras de serviços de telecomunicações discriminem o acesso a aplicações na internet de acordo com o serviço de banda larga contratado.

TRANS-PACIFIC..., 2015) Segundo Neera (2019), não há uma explicação ou definição do que constitui um gerenciamento de rede razoável e linguagem de melhores esforços não impede a adoção de práticas discriminatórias de rede para favorecer grandes atores. O USMCA também adota a linguagem de melhores esforços, mas omite a permissão do oferecimento de serviços exclusivos a certos assinantes. (UNITED STATES-MEXICO-CANADA, 2018)

Os esforços do governo de George W. Bush (2001-2009) em regular o comércio eletrônico por meio dos seus acordos de livre comércio não foram suficientes para acompanhar a rápida evolução da internet e a crescente competitividade com outros países. (AARONSON, 2016) Segundo a autora, depois da entrada em vigor do Acordo de Livre Comércio Estados Unidos-Coreia (KORUS) em 2012, a presidência de Barack Obama (2009-2017) decidiu fazer da linguagem sobre comércio eletrônico em seus futuros acordos vinculante (“países devem fazer x” em vez de “países devem esforçar-se para fazer x”) e sujeita a mecanismos de solução de controvérsias. Tal objetivo concretizou-se com a assinatura da Parceria Transpacífica (TPP) em 2016. O capítulo do TPP dedicado ao comércio eletrônico vai além do acordo com a Coreia e traz novos dispositivos. A primeira cláusula inédita exige que as Partes mantenham um quadro legal regulando transações eletrônicas consistente com os princípios da Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL) sobre Comércio Eletrônico ou com a Convenção das Nações Unidas sobre o Uso das Comunicações Eletrônicas em Contratos Internacionais e que as partes devem esforçar-se para evitar ônus regulatórios desnecessários e devem facilitar a contribuição por pessoas interessadas no desenvolvimento de quadro legal para transações eletrônicas. (TRANS-PACIFIC..., 2015)

A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), estabeleceu, em 1996, uma Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico cujo propósito, segundo Wu (2017), é prover uma série de regras para legisladores nacionais removerem obstáculos e estabelecerem um regime previsível para o comércio eletrônico. Segundo a Lei, essa norma foi pioneira na adoção de princípios como não-discriminação, neutralidade tecnológica e equivalência entre o comércio baseado em papel e o sem papel. (UNCITRAL, 1996). Além da menção à Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL) sobre Comércio Eletrônico, o TPP faculta às partes a adoção da Convenção das Nações Unidas sobre o Uso das Comunicações Eletrônicas em Contratos Internacionais. Para Wu (2017), o oferecimento

dessa opção é incomum e até a presente data nenhum acordo bilateral ou regional incluiu um requerimento vinculante que faz referência à Convenção das Nações Unidas sobre o Uso das Comunicações Eletrônicas em Contratos Internacionais. Sobre a segunda parte do artigo que estabelece que as partes devem esforçar-se para evitar ônus regulatórios desnecessários e devem facilitar a contribuição por pessoas interessadas no desenvolvimento de quadro legal para transações eletrônicas, o autor afirma que a previsão não é vinculante e faz referência a pessoas interessadas em dissonância com a redação de outros acordos como a Parceria Econômica entre Austrália e Japão que obrigam os governos a levarem em conta a importância da liderança da indústria (e não de pessoas interessadas) no desenvolvimento do comércio eletrônico.

A segunda inovação do TPP é um artigo dedicado à proteção de informações pessoais. Esse artigo foi uma demanda dos Estados Unidos durante as negociações da Parceria Transpacífica (TPP) e reflete a proteção relativamente fraca e desigual à privacidade adotada pelo país. (BURRI, 2022, 2021a, 2021d). A previsão requer que todos os membros do TPP adotem ou mantenham um quadro legal que forneça a proteção das informações pessoais dos usuários do comércio eletrônico e dispõe que as partes considerem princípios ou diretrizes de organismos internacionais relevantes. (TRANSPACIFIC..., 2015). Entretanto, não são fornecidos parâmetros nem referências para o quadro legal requerido e pode-se concluir que o objetivo dessa norma é priorizar o comércio em detrimento dos direitos de privacidade. (BURRI, 2022, 2021a, 2021b, 2021d) Tal fato pode ser problemático para países que tenham uma diferente concepção acerca da proteção de dados pessoais. (BURRI, 2021b) A incompatibilidade das visões de Estados Unidos e União Europeia em relação ao tema causou invalidação de dois acordos que garantiam a livre transferência de dados pessoais entre o país e o bloco. O *Safe Harbor Agreement* firmado em 2000 foi invalidado em 2015 sob o fundamento de que ele não assegurava um nível de proteção adequado aos dados dos cidadãos europeus.⁸ O cancelamento do segundo acordo chamado de *Privacy Shield* aprovado logo após o fim do *Safe Harbor* ocorreu em 2020 já sob a égide do Regulamento Geral sobre a Proteção

⁸ Essa invalidação se deu no contexto da Diretiva 95/46/CE de 1995 da União Europeia que inaugurou a chamada decisão de adequação, segundo a qual a transferência de dados pessoais de cidadãos europeus para determinado país só poderia se dar se este comprovasse um nível adequado de proteção aos dados pessoais. (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO, 1995) A fim de averiguar o nível de proteção de países terceiros, a Diretiva estabeleceu uma série de critérios objetivos que serão examinados no presente trabalho quando do exame do modelo regulatório da União Europeia.

de Dados Pessoais (RGPD) da União Europeia, o qual aprofundou o mecanismo da decisão de adequação. (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO, 2016)

O artigo sobre transferência transfronteiriça de informação por meios eletrônicos do TPP é uma mudança emblemática em relação ao acordo anterior com a Coreia: agora as Partes têm o dever e não mais a faculdade de permitir a transferência de informações por meios eletrônicos, incluindo informações pessoais, quando a atividade se destina à condução dos negócios de uma Parte. Outro novo dispositivo relevante do TPP é a proibição de obrigar o fornecedor de uma Parte a usar ou localizar instalações de computação no território de outra Parte como condição para fazer negócios naquele território, a chamada localização de servidores, que está intimamente ligada com o livre fluxo de dados. O TPP ainda traz novos artigos sobre mensagens não solicitadas (*spams*), cooperação em segurança cibernética e código-fonte. Segundo esse último, uma Parte não pode requerer a transferência ou o acesso ao código-fonte de um *software* de propriedade de uma pessoa da outra Parte como condição para importar, distribuir ou vender tal *software* ou produtos contendo-o no seu território. Essa proibição não se aplica a *softwares* especialmente desenvolvidos para determinado fim, em oposição aos *softwares* de mercado, nem aos utilizados em infraestrutura crítica. (TRANS-PACIFIC..., 2015)

Conforme visto acima, o governo de Presidente Barack Obama objetivou tornar a linguagem acerca do comércio digital vinculante nos acordos de livre comércio estadunidenses por meio da aprovação da Parceria Transpacífica (TPP), o que se refletiu na introdução da cláusula obrigando as partes a permitirem os fluxos transfronteiriços de informações. (AARONSON, 2016) Segundo Wu (2017), a capacidade de transferir dados através das fronteiras é vital para o comércio eletrônico e digital, sendo que sua importância cresce com o uso de tecnologias como computação em nuvem e inovações como Internet das Coisas (IoT), Inteligência Artificial, realidade virtual, veículos autônomos e outros equipamentos que utilizam dados. Kelsey (2020a) destaca que promover os fluxos de dados transfronteiriços é o objetivo mais importante para as grandes empresas de tecnologia do *Digital2Dozen*, documento do governo lançado pelo governo estadunidense a fim de listar as aspirações da Parceria Transpacífica (TPP). Para a autora, os dados são a matéria-prima do ambiente digital e a captura, armazenamento e venda de dados de indivíduos é inestimável para empregadores, seguradoras e outros assessores de risco. Ainda, como mencionado por Wu (2017), Kelsey (2020a) também faz referência à Inteligência Artificial (ou *machine learning*), afirmando que quanto mais

dados disponíveis, mais precisas são as análises dos algoritmos que geram essas tecnologias e alimentam serviços como a Siri da Apple e a Alexa da Amazon.

Sobre a proibição de localização de servidores, também presente no TPP com linguagem vinculante, pode-se afirmar que combate uma forma particular de restrição ao livre fluxo de dados que aumenta os custos das empresas que lidam com esses dados, sendo essa restrição por vezes fundamentada em uma política protecionista de alguns países a fim de beneficiar suas empresas nacionais. (WU, 2017) No entanto, restrições aos fluxos de dados e medidas de localização de servidores são permitidas desde que não se constituam discriminação arbitrária ou injustificada ou restrição encoberta ao comércio e não imponham restrições desproporcionais ao objetivo pretendido. (TRANS-PACIFIC..., 2015) A linguagem dessas exceções assemelha-se ao teste estrito formulado pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e pelo Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) para equilibrar interesses econômicos e não-econômicos cuja dificuldade em ser aceito é conhecida. (BURRI, 2021a, 2021d)

As regras do TPP para a economia digital são consequência da “agenda de comércio digital” estadunidense. Parte da literatura entende que sua origem pode ser buscada no *Framework for Global Electronic Commerce* lançado em 1997 pelo governo Clinton. (STREINZ, 2019) Outra parte entende que o início da agenda digital se deu a partir do *Bipartisan Trade Promotion Authority Act* de 2002 que concedeu *fast track authority*⁹ ao Presidente George W. Bush. (WUNSCH-VICENT, 2003) Além de acelerar o trâmite de aprovação dos acordos pré-TPP, essa lei estabelecia os objetivos principais de negociação dos Estados Unidos a respeito do comércio eletrônico que visavam basicamente a evitar o surgimento de novas barreiras a esse comércio. (UNITED STATES, 2002) Já nessa época, a agenda de comércio digital era ditada por associações de empresas de tecnologia como o *Information Technology Industry Council*. (WUNSCH-VICENT, 2003) Por fim, alguns autores afirmam que o começo da agenda se deu durante o governo Obama com os chamados “acordos de comércio do século XXI” – especialmente o TTP e o TTIP. (AZMEH; FOSTER; ECHAVARRI, 2019) É razoável apontar a Presidência de Barack Obama como o marco temporal da agenda de comércio digital, tendo em vista o aumento vertiginoso do *lobby* das empresas de tecnologia na última década (AZMEH; FOSTER; ECHAVARRI, 2019), a proximidade de Obama com o Vale do Silício (VAIDHYANATHAN, 2016) e a publicação de relatórios de

⁹ *Fast track authority* é a autoridade do Presidente dos Estados Unidos para negociar acordos internacionais que o Congresso pode aprovar ou negar, mas não pode alterar ou obstruir a transmissão.

associações e empresas se posicionando sobre o assunto. Nesses relatórios, essas empresas e associações pediam para o governo estadunidense abordar questões de comércio digital por meio do regime de comércio. O *White Paper* do Google de 2010 é claro ao afirmar que a política da Internet e o comércio digital não devem ser tratados separadamente. (GOOGLE, 2010) Um relatório de 2012 da *Business Software Alliance* (BSA) sugeriu que eliminar barreiras ao comércio digital deveria ser parte central na agenda no comércio bilateral, multilateral e regional. (BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE, 2012) Outro relatório da BSA, publicado em 2015, destaca o rápido crescimento do comércio digital e propõe uma nova agenda de comércio digital. (BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE, 2015)

Tão logo tomou posse em 2017, o Presidente Donald Trump retirou os Estados Unidos da Parceria Transpácífica (TPP). (USTR, 2017) Os onze países restantes do TPP assinaram o Acordo Abrangente e Progressivo para a Parceria Transpácífica (CPTPP). Nele foram mantidas sem mudanças substanciais as cláusulas sobre comércio eletrônico do TPP, o que pode ser visto com estranheza, já que as maiores interessadas na sua adoção eram as empresas de tecnologia estadunidenses. (STREIZ, 2019) Posteriormente, no Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA), assinado em 2018, as demandas das empresas e associações de tecnologia foram incorporadas e várias das cláusulas sobre comércio eletrônico do TPP foram absorvidas e até mesmo aprofundadas. (AZMEH; FOSTER; ECHAVARRI, 2019) O banimento de revelação de código-fonte, a partir do USMA, vai além do TPP e estende-se também aos algoritmos expressos naquele código-fonte e o artigo sobre a proteção de informações pessoais faz referência ao Quadro de Privacidade da APEC e às Diretrizes da OCDE sobre a proteção da privacidade e fluxos de dados pessoais como parâmetros, bem como reconhece princípios-chaves de proteção de dados (UNITED STATES-MEXICO-CANADA, 2018). Segundo Burri (2021a, 2021b, 2021d, 2022), a menção a essas normativas e a esses princípios vai além das leis nacionais estadunidenses e pode ser entendida uma aproximação das demandas da União Europeia na área, possível resultado do “Efeito Bruxelas”¹⁰, ou até mesmo de uma mudança do regime estadunidense de proteção à privacidade. Gao (2021b) discorda desse ponto de vista, já que, segundo ele, as normativas citadas fornecem somente níveis mínimos de proteção de dados e podem ser chamados de padrões de 1ª geração de

¹⁰ Segundo Bradford (2020), o “Efeito Bruxelas” consiste no poder de a União Europeia de regular comércios globais sem a necessidade de utilizar instituições internacionais ou buscar a cooperação com outros países.

privacidade de dados. A fim de comprovar seu ponto, o autor ainda faz menção ao trecho da cláusula em que está previsto que restrições aos fluxos de dados pessoais tem de ser necessários e proporcionais aos riscos apresentados. Outra novidade é uma cláusula assegurando a aplicação da Seção 230 da Lei de Decência das Comunicações dos EUA, que isenta as plataformas da internet de responsabilidade sobre os conteúdos compartilhados, previsão sob ataque em muitas jurisdições em face de fenômenos como as *fake news*. (BURRI, 2021a) Por fim, segundo Azmeh, Foster e Echavarri (2019), a mudança do nome do capítulo do USMCA para “comércio digital”, em vez de “comércio eletrônico” como nos acordos anteriores, reflete sua perspectiva mais ampla.

A abordagem de questões de economia digital por meio de acordos de comércio é um exemplo de continuidade de política comercial do governo Obama para o governo Trump, pois, apesar de Donald Trump não manter a proximidade de Obama com o Vale do Silício, a entrega de serviços *on-line* das empresas de tecnologia estadunidenses no exterior cria um excedente comercial que contrabalança o déficit comercial dos EUA no comércio de bens, o que é uma questão de grande importância para seu governo. (STREINZ, 2019) Trump ainda assinou, em 2019, o Acordo Estados Unidos-Japão sobre Comércio Digital com pequenas diferenças em relação ao USMCA: estão ausentes as regras sobre comércio sem papel, neutralidade da rede e a menção aos princípios de proteção de dados. (BURRI, 2021a)

Segundo Alvarez (2020), a Presidência de Biden tentaria retomar um certo equilíbrio frente à China ao retornar ao TPP (agora CPTPP), cuja saída, de acordo com o autor, foi uma decisão tola de Trump e promover mudanças no CPTPP inspiradas no USMCA. Tal retorno significaria um aumento no número de países com quem os Estados Unidos negociam cláusulas sobre comércio digital. Contudo, a tarefa de Biden de fazer frente à China não é fácil. Enquanto os Estados Unidos refletem sobre um possível acordo de comércio digital para conter o gigante asiático, muitos países da região não estão dispostos a aderir a um pacto que desafie Pequim, tendo em vista a profunda influência das gigantes empresas de tecnologia chinesas nesses países. (BIDEN..., 2021) Segundo informações mais recentes de Martin (2022), no entanto, o governo Biden deixou claro que não reintegrará o CPTPP e deve negociar um acordo de comércio digital com parceiros alinhados às propostas do *Digital2Dozen* como a garantia da proteção do movimento de dados através das fronteiras. Os parceiros em questão incluem Austrália, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia, Japão, México, Nova Zelândia, Peru, Reino Unido e a Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN). (MARTIN, 2022)

Na Organização Mundial do Comércio (OMC), os Estados Unidos (EUA) começaram a ter uma atuação ativa a partir de 2010 refletindo a emergente agenda de comércio digital, defendendo a atualização da moratória sobre comércio eletrônico para um compromisso permanente e pressionando a OMC a mudar o mandato do Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico de 1998 de discussão para negociação. (AZMEH, FOSTER, ECHAVARRI, 2019) Nas negociações plurilaterais no âmbito da Iniciativa da Declaração Conjunta (JSI) sobre Comércio Eletrônico da OMC, os Estados Unidos reafirmam os princípios da sua agenda de comércio digital presentes, primeiramente, na Parceria Transpácífica (TPP) e aprofundados no Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA). (OMC, 2019i)

3.2 O MODELO REGULATÓRIO DA UNIÃO EUROPEIA

Diferentemente do modelo estadunidense de regulação do comércio digital, marcado pelo uso expressivo de acordos de comércio para tratar da matéria e estender sua influência sobre outros países, o modelo regulatório da União Europeia utiliza políticas comerciais domésticas a fim de demarcar sua posição. (AARONSON; LEBLOND, 2018) Em 2010, a Comissão Europeia lançou um documento intitulado “Uma Agenda Digital para a Europa”. Segundo ele, o objetivo geral da Agenda Digital era “extrair benefícios econômicos e sociais sustentáveis de um mercado único digital, com base na Internet rápida e ultrarrápida e em aplicações interoperáveis.” (COMISSÃO EUROPEIA, 2010) Na esteira dessa agenda, que ficou conhecida como a “Agenda para a Europa (2010-2020)”, o foco foi melhorar o acesso de consumidores e empresas a bens e serviços digitais através da Europa, garantindo preços mais baixos para comunicações eletrônicas e fim de cobranças de *roaming*, melhor conectividade de internet e melhor proteção aos consumidores na área de telecomunicações (RADCLIFF *et al.*, 2022) Em documento mais recente reafirmando a necessidade da criação de um mercado único digital na Europa e delineando a estratégia para tanto, a Comissão Europeia (2015) afirma que esse mercado “permitirá à Europa manter a sua posição como líder mundial na economia digital, ajudando as empresas europeias a crescer a nível global.” Essa ajuda às empresas europeias é uma resposta à liderança de empresas estadunidenses e ao intervencionismo do Estado chinês no setor de tecnologia. Como observa Gao (2021b), a busca da União Europeia por soberania digital deu-se de forma defensiva contra a invasão de Estados Unidos e China no seu ciberespaço.

A segunda agenda ou “Agenda Digital para a Europa (2020-2030)” foca nas mudanças profundas introduzidas pelas tecnologias digitais, o papel essencial dos mercados e serviços digitais e as novas ambições tecnológicas e geopolíticas da União Europeia. (RADCLIFF *et al.*, 2022) A Comissão Europeia elaborou uma comunicação com metas para a digitalização da União Europeia até 2030 divididas em quatro grupos: competências; infraestruturas digitais seguras e sustentáveis; transformação digital das empresas; e digitalização dos serviços públicos. (COMISSÃO EUROPEIA, 2021) Em relação ao quesito que interessa ao comércio digital, a transformação digital das empresas, o documento objetiva que 75% das empresas da União Europeia utilizem computação em nuvem, Inteligência Artificial (AI) e *Big Data*; também, a Comissão visa a duplicar o

número de “unicórnios”¹¹ da UE; por fim, até 2030, mais de 90% de pequenas e médias empresas devem atingir um nível básico de intensidade digital. No contexto da “Agenda Digital para a Europa (2020-2030)” ainda há dois documentos tratando especificamente sobre Inteligência Artificial com objetivo harmonizar essa nova tecnologia com os princípios europeus e uma estratégia com o fim de tornar a União Europeia líder na tecnologia de *blockchain*. (RADCLIFF *et al.*, 2022)

É consenso entre os autores que tratam dos principais modelos de regulação do comércio digital que o traço mais marcante do modelo regulatório da União Europeia é a proteção à privacidade e aos dados pessoais. (AARONSON; LEBLOND, 2018; FERRACANE e MAREL, 2021; GAO, 2021). A proteção à privacidade como um direito humano foi inicialmente prevista no artigo oitavo do texto original da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, adotada pelo Conselho da Europa em 1950, do qual todos os membros da União Europeia são partes. (CONSELHO DA EUROPA, 1950) A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia em 2000, reafirmou o *status* de direito humano à privacidade e incluiu o direito fundamental à proteção de dados pessoais. (PARLAMENTO EUROPEU, 2000) A distinção entre privacidade e proteção de dados pessoais não é por acaso, pois reflete o aprofundamento da preocupação com a questão e resulta em um dever positivo de implementar um sistema efetivo para proteger os dados pessoais e regular a transmissão destes. (BURRI, 2021c) A concepção da privacidade como direito fundamental humano na União Europeia é resultado de sua história e cultura: grande parte disso foi uma reação ao uso pelos nazistas de registros pessoais para perpetrar o genocídio e à espionagem da Stasi, polícia secreta e inteligência da Alemanha Oriental, a fim de manter o regime totalitário da época. (MATTOO; MELTZER, 2018)

A menção à proteção à privacidade e aos dados pessoais na Convenção Europeia dos Direitos do Homem do Conselho da Europa de 1950 foi complementada por outras normativas. Pode-se considerar a Convenção nº 108 de 1981 para Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal do Conselho da Europa um marco inicial importante acerca da tutela e proteção dos dados pessoais, sendo o primeiro instrumento internacional vinculante a trazer os princípios fundamentais da proteção de dados pessoais. (BRASIL, 2010) Seus signatários são todos os estados-

¹¹ O termo “unicórnio” foi criado em 2013 pela investidora Aileen Lee para descrever as *startups* de capital fechado com valor de mercado avaliado em mais de US\$ 1 bilhão.

membros do Conselho da Europa e, conseqüentemente, da União Europeia. Apesar da importante evolução trazida pela Convenção, até o início da década de 1990, poucos países da União Europeia a haviam ratificado e muitos não tinham sequer leis nacionais de proteção de dados que eram necessárias para aplicá-la, sendo tais problemas solucionados pela aprovação da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa. (VIEIRA, 2007) Nela previu-se o princípio do nível de proteção adequado como regra geral, segundo o qual as transferências de dados pessoais para fora do Espaço Econômico Europeu (EEE) só poderiam ser realizadas se o país de destino dos dados garantisse um nível adequado de proteção. (ARAÚJO, 2017) A fim de preencherem o critério de nível adequado, os países terceiros deveriam criar agências de proteção de dados governamentais independentes, registrar bases de dados nessas agências e, em alguns casos, obter a aprovação da Comissão Europeia antes do processamento de dados pessoais começar. (AARONSON; LEBLOND, 2018)

A decisão de adequação foi mantida e aprofundada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), implementado em 2018, que revogou a Diretiva 95/46/CE. Até o presente momento, o nível de proteção dos seguintes países foi considerado adequado para transferências pela União Europeia: Andorra, Argentina, Canadá (organizações comerciais), Guernsey, Ilha de Man, Ilhas Faroé, Israel, Japão, Jersey, Nova Zelândia, Suíça e Uruguai.¹² Como apontado no capítulo anterior, os Estados Unidos obtiveram dois acordos *sui generis* para possibilitar transferências de dados para empresas que cumprissem os termos desses acordos, mas ambos foram posteriormente invalidados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). O julgamento do último deles, chamado *Privacy Shield*, elevou de tal forma o nível de dificuldade de se conseguir uma decisão de adequação que foi visto como uma possibilidade de exigência de localização de dados, algo até mesmo sugerido pelo autor da ação que invalidou o acordo. Para evitar isso, a União Europeia deve estabelecer mais claramente os mecanismos que possibilitem as transferências de dados e atendam aos padrões do TJUE. (CHANDER, 2020)

Em relação aos acordos de comércio abordando o comércio digital, apesar de a União Europeia ter sido a primeira a fazer referência a um termo relacionado ao comércio eletrônico em um acordo regional de comércio quando aprovou em 1994 o acordo do Espaço Econômico Europeu, cláusulas substantivas sobre o tema só passaram a figurar

¹² A lista pode ser encontrada em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisions_en Acesso em: 7 mar. 2022

na política comercial europeia a partir da aprovação do Acordo de Parceria Econômica entre União Europeia e o Fórum do Caribe em 2008, o qual continha previsões sobre transferências de dados e mensagens não solicitadas (*spams*). (WILLEMYSNS, 2020) Cabe referir que, em 2002, a União Europeia mencionou o comércio eletrônico em um acordo com o Chile. (BURRI, 2021a) Entretanto, só havia um artigo sobre o assunto em que se afirmava a possível contribuição do comércio digital para aumentar as oportunidades comerciais em vários setores, sugerindo um acordo entre as partes para promover o desenvolvimento do comércio eletrônico nas suas relações comerciais, cooperando no que respeita ao acesso ao mercado e a outras questões em matéria de regulamentação suscitadas por esse tipo de comércio. (ACORDO..., 2002) Logo, deve-se concordar com Willemysns (2020) ao afirmar que o comércio digital foi abordado substancialmente nos acordos da União Europeia somente a partir de 2008.

Segundo Yakovleva (2020), nos acordos de comércio, diferentemente dos Estados Unidos, a União Europeia foi mais receosa em abordar os fluxos transfronteiriços de dados a fim de resguardar sua autonomia regulatória para proteger os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, o que pode ser comprovado pela ausência de cláusulas vinculantes sobre fluxos de dados em todos os acordos europeus. Ainda de acordo com a autora, nos capítulos de comércio digital do Acordo de Parceria Econômica (EPA) com Japão e da revisão do Acordo de Livre Comércio com o México, a União Europeia somente inclui uma cláusula que prevê o reexame da questão do fluxo de dados em três anos; contudo, em relação ao Japão, a previsão tornou-se inócua, já que, em 2019, houve uma decisão de adequação mútua entre a União Europeia e o país, permitindo o livre fluxo de dados. Em 2018, houve uma mudança na orientação do tema a partir do lançamento pela Comissão Europeia das Cláusulas Horizontais para o Fluxo Transfronteiriço de Dados e para a Proteção de Dados Pessoais (em Acordos de Comércio e Investimentos da União Europeia). A aprovação dessas cláusulas deu-se no contexto de debates entre a Comissão e o Parlamento Europeu acerca da manutenção da liberdade da União Europeia de legislar sobre privacidade e proteção de dados frente aos acordos de livre comércio.

Até pouco tempo, a União Europeia confiava unicamente no modelo de exceção do *chapeau* do XIV do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS)¹³, o qual é

¹³ O Artigo XIV do GATS (1995) apresenta as exceções gerais ao acordo e afirma que elas não podem ser aplicadas “de forma que constituam um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços”.

reproduzido nas exceções das cláusulas sobre livre fluxo de dados dos acordos estadunidenses. Contudo, como afirmam Irion e Yakovleva (2020), não é clara, na jurisprudência da Organização Mundial do Comércio (OMC) a aplicação dessa exceção em relação à privacidade e aos dados pessoais e, dada a profunda restrição imposta pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) aos fluxos de dados, em um possível teste de necessidade sob a cláusula do GATS, a normativa europeia provavelmente não passaria, tendo em vista a existência de abordagens puramente econômicas e menos restritivas como a das Diretrizes da OCDE e do Quadro da APEC. Com a aprovação das Cláusulas Horizontais para o Fluxo Transfronteiriço de Dados e para a Proteção de Dados Pessoais (em Acordos de Comércio e Investimentos da União Europeia) em 2018 e o conseqüente abandono da confiança na cláusula de exceção do GATS, segundo as autoras, a União Europeia deu um passo para garantir o cumprimento de sua legislação interna sobre proteção de dados e privacidade na seara dos tratados internacionais de comércio e investimento.

O grande mérito do documento, que deve guiar os tratados de comércio e investimento futuros da UE, é a previsão de cláusulas sobre os fluxos transfronteiriços de dados e sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, sendo que as partes se comprometem a garantir os fluxos transfronteiriços de dados para facilitar o comércio digital e proibir a localização de dados e servidores; contudo, protegendo os dados pessoais e a privacidade como direitos fundamentais e podendo resguardar esses direitos por meio de salvaguardas que considerem apropriadas, as quais não podem ser objeto de negociação. (COMISSÃO EUROPEIA, 2018) Segundo Irion e Yakovleva (2020), a exceção das salvaguardas sobre a proteção de dados pessoais e privacidade é um meio de alcançar consistência interna ao mesmo tempo em que desvincula as medidas de proteção de dados europeias de sua política externa de comércio. As Cláusulas Horizontais para o Fluxo Transfronteiriço de Dados e para a Proteção de Dados Pessoais (em Acordos de Comércio e Investimentos da União Europeia) já estão sendo incluídas nas suas negociações de acordos de comércio com Nova Zelândia, Austrália, Chile, Indonésia e Tunísia, e na sua proposta nas negociações sobre comércio eletrônico na OMC. (YAKOVLEVA, 2020).

Além da incorporação das Cláusulas Horizontais na comunicação europeia no contexto da iniciativa da Declaração Conjunta (JSI) sobre Comércio Eletrônico da Organização Mundial do Comércio de 2019, pode-se observar que a União Europeia aceita um núcleo básico de comércio eletrônico, subscrevendo vários dos pontos da

agenda dos Estados Unidos como: contratos eletrônicos; autenticação eletrônica e assinaturas eletrônicas; proteção ao consumidor; mensagens não solicitadas (*spams*); não imposição de tarifas aduaneiras em transmissões eletrônicas; proibição de transferência ou acesso ao código-fonte; acesso aberto à internet. (OMC 2019d) Contudo, como observado acima, um ponto que divide os modelos regulatórios dos Estados Unidos e da União Europeia é a importância dada à proteção da privacidade e dos dados pessoais.

3.3 O MODELO REGULATÓRIO CHINÊS

O modelo de regulação do comércio digital chinês é marcado pela chamada Muralha ou Barreira Digital da China, um sistema de censura, filtragem e exigências tecnológicas implementado pelo Partido Comunista da China. (AARONSON; LEBLOND, 2018) Esse sistema, cuja existência não tem nem uma base legal ou é oficialmente admitida pelo governo chinês, transformou-se em um regime de licenças para controlar o conteúdo de sítios eletrônicos domésticos e estrangeiros com o objetivo de impedir conteúdos considerados inapropriados de circularem no país. (FERRACANE; LEE-MAKIYAMA, 2017) Além da censura e filtragem praticadas sob a égide da Muralha, a China também pratica medidas de localização de servidores previstas na Lei de Segurança Cibernética da República Popular da China em vigor desde 2017. A lei estabelece que operadores que coletam ou produzem informações pessoais ou dados importantes durante sua atuação dentro da China, devem armazená-los no território chinês e, se for realmente necessária a saída desses dados para propósitos comerciais, devem ser seguidas medidas formuladas pelos departamentos estatais de cibersegurança e informação, havendo penalidades em caso de descumprimento dessas regras. (CHINA, 2017) A existência da Muralha ou Barreira Digital da China e a exigência de medidas de localização de servidores são resultados de um traço marcante do modelo regulatório chinês: o fato de que a regulação da internet e de dados é uma questão de segurança nacional. (GAO, 2021a)

Outra característica do modelo regulatório chinês é sua relação com a privacidade. Conforme Wang (2012), o termo jurídico “direito à privacidade” só passou a existir nas leis da China com a aprovação da Lei de Responsabilidade Civil de 2009 e é interessante notar que essa proteção apareceu primeiramente no âmbito do direito privado em vez do direito público a fim de não restringir o poder do governo. Além disso, o quadro legal chinês acerca da proteção às informações pessoais concede extensas exceções para o Estado coletar essas informações. (GAO, 2021b) Tais fatos podem ser explicados pela cultura chinesa historicamente comunitária, em oposição à cultura estadunidense que tem por valor o individualismo, o que se reflete no próprio significado negativo da palavra privacidade em chinês: o termo *yinsi* que se refere à privacidade pode ser traduzido como “segredo vergonhoso”. (LI, 2018) Essa abordagem da China em relação trouxe benefícios ao país em um aspecto importante do comércio digital. Tendo em vista que os cidadãos chineses parecem não estar preocupados com a sua vida privada como nos modelos

regulatórios estadunidense e europeu, o governo chinês tem a possibilidade de compartilhar dados pessoais com as empresas e vice-versa, o que auxilia no desenvolvimento da Inteligência Artificial, que se alimenta desses dados. (AARONSON; LEBLOND, 2018)

A China adota uma postura mais reticente e somente inseriu capítulos separados dedicados ao comércio eletrônico nos seus acordos com Coreia e Austrália em 2015, Ilhas Maurício em 2019, Camboja em 2020, bem como nas atualizações dos acordos com Cingapura em 2018 e Chile em 2019 e finalmente na Parceria Econômica Regional Abrangente (RCEP), que foi assinada em novembro de 2020 (GAO, 2021a) e entrou em vigor em janeiro do presente ano. (RCEP..., 2022) O Acordo de Livre Comércio China-Coreia mantém a prática da Organização Mundial do Comércio (OMC) de não impor tarifas aduaneiras em transmissões eletrônicas, menciona autenticação e assinaturas eletrônicas, proteção de informações pessoais, comércio sem papel e cooperação em comércio eletrônico. (FREE..., 2015b) Essa última referência não é por acaso e tem a finalidade de encorajar o *e-commerce*, setor em que a China é altamente competitiva com empresas como Alibaba e JD.com. (AARONSON; LEBLOND, 2018) O Acordo de Livre Comércio Austrália-China, além das disposições do acordo com a Coreia, aborda transparência, a Lei Modelo de Comércio Eletrônico da UNCITRAL como parâmetro regulatório, certificados digitais, proteção *on-line* do consumidor e proteção *on-line* de dados. (FREE..., 2015a) O capítulo de comércio eletrônico dos acordos com Cingapura (PROTOCOL..., 2018), Chile (PROTOCOL..., 2019), Ilhas Maurício (FREE..., 2019) e Camboja (FREE..., 2020) seguem o mesmo modelo dos anteriores. Cabe ressaltar que, em todos esses acordos exclui-se a aplicação de resolução de controvérsias no capítulo de comércio eletrônico. Segundo Gao (2021), diferentemente dos acordos estadunidenses, que contém cláusulas sobre livre fluxo de dados e banimento a medidas localização de servidores, os acordos referidos acima se atêm a questões de *e-commerce*; logo, eles não abordam realmente regulação de dados e da internet (GAO, 2021a)

A Parceria Econômica Regional Abrangente (RCEP) tem como partes os dez estados membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (Brunei, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Myanmar, Filipinas, Singapura, Tailândia e Vietnã) e quatro dos parceiros do acordo de livre comércio da ASEAN (Austrália, China, Japão, Nova Zelândia e Coreia do Sul). Os países que assinaram o acordo geram pouco mais de 30% do PIB global, cifra que pode chegar a mais de 50% até 2030. (NEUMANN; RAJANAYAGAM, 2020) A título de comparação, o RCEP é consideravelmente maior

do que o CPTPP, tendo em vista a presença chinesa no acordo. (BURRI, 2021a) Para o comércio digital, sua importância consiste em desvendar as posições chinesas acerca desse tipo de comércio. (LEBLOND, 2020) Seis dos países que assinaram RCEP são também signatários do Acordo Abrangente e Progressivo para a Parceria Transpacífica (CPTPP), que manteve o mesmo modelo da Parceria Transpacífica (TPP) sobre comércio digital. As principais diferenças entre o modelo TPP e o RCEP são cinco: o capítulo sobre comércio eletrônico do RCEP não é vinculante; não há cláusula sobre código-fonte; é reconhecido às partes o direito de terem sua própria regulação sobre transferência de dados e localização de servidores; as partes podem descumprir tais cláusulas em razão de “qualquer medida que considerem necessária para a proteção de seus interesses de segurança”; por fim, a moratória sobre tarifas alfandegárias em transmissões eletrônicas não é permanente. (KELSEY, 2020b)

Os últimos acontecimentos podem tornar a comparação entre a Parceria Econômica Regional Abrangente (RCEP) e o Acordo Abrangente e Progressivo para a Parceria Transpacífica (CPTPP) obsoleta. Em 16 de setembro de 2021, a China fez um pedido formal para aderir ao CPTPP, entretanto o otimismo de alguns acerca da possível entrada do país no acordo deve ser deixado de lado. (SOLÍS, 2021) Gao e Zhou (2021), por outro lado, afirmam que essa possibilidade não está distante e, tratando especificamente do comércio digital, observam que a China já aceitou cláusulas parecidas com a do CPTPP no RCEP sobre livre fluxo de dados e proibição de localização de servidores. Para os autores, a não inclusão da proibição de transferência de códigos-fontes tampouco é um empecilho, visto que até hoje os requerimentos chineses desse tipo de transferências deram-se somente nos setores bancário e de bens e serviços para uso do governo, o que não viola o CPTPP. Para Solís (2021) o problema não é só o fato de que o capítulo de comércio eletrônico do CPTPP seja mais abrangente (como no caso da proibição de transferência de códigos-fontes), mas que ele seja sujeito à solução de controvérsias entre as partes e não invoque exceções a serem julgadas pela própria parte. Gao e Zhou (2021) discordam e afirmam que as exceções de política pública e medidas de segurança do RCEP também estão presentes no CPTPP. Segundo eles, as diferenças práticas entre as exceções dos dois acordos são pequenas, tendo em vista que o CPTPP copiou as suas das regras Organização Mundial do Comércio (OMC) que já as interpretou dessa maneira, especialmente as de moral pública e ordem. Analistas sugerem que a entrada chinesa no CPTPP pode ser difícil, tendo em vista que requer a concordância de todos os membros e as relações da China com Austrália, Canadá e Japão pioraram nos

últimos tempos, especialmente durante a pandemia do novo coronavírus. (WANG; WU, 2022)

A entrada da China no Acordo Abrangente e Progressivo para a Parceria Transpacífica (CPTPP) significaria uma mudança substancial no seu modelo regulatório do comércio digital. Contudo, Erie e Streinz (2021) contestam a própria existência de uma modelo chinês de regulação do comércio digital, tendo em vista que a exportação desse modelo para outros países não é tão clara como no caso dos Estados Unidos, por meio dos seus tratados de livre comércio, e da União Europeia, com sua forte legislação sobre privacidade e proteção de dados pessoais. Como uma alternativa à tese da existência de um modelo chinês, os autores concebem o “Efeito Pequim” que apresenta outras formas da China exercer influência internacionalmente. Erie e Streinz (2021) afirmam que o conceito de “soberania de dados” encontra eco em alguns governos que buscam replicá-lo e que a demanda internacional por infraestruturas digitais, as quais empresas chinesas fornecem globalmente, insere a China em diversos mercados como pode-se observar pela iniciativa da “Rota da Seda Digital” (DSR).

Na Organização Mundial do Comércio (OMC), a China fez sua primeira manifestação sobre comércio eletrônico em 2016 no âmbito do Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico visando à 11ª Conferência Ministerial, que ocorreu no mesmo ano na Argentina. Tal contribuição se deu no contexto da acelerada evolução do *e-commerce* na China e o aumento de sua confiança como *rule-making* sobre o tema. (GAO, 2018a) No documento, a China basicamente ressaltou regras de transparência e de facilitação de comércio, em clara conformidade com sua agenda voltada para o *e-commerce* de suas companhias como Alibaba. As manifestações mais atuais no âmbito da Iniciativa da Declaração Conjunta (JSI) sobre Comércio Eletrônico discutem outros pontos, todavia mantém a agenda de facilitação do comércio. (OMC, 2019e, 2019f, 2019g)

4 A REGULAÇÃO DO COMÉRCIO DIGITAL NO BRASIL

A partir da análise feita nos três subcapítulos anteriores dos principais modelos regulatórios do comércio digital capitaneados por China, Estados Unidos e União Europeia, é possível traçar um parâmetro de comparação com a postura brasileira sobre o tema. Constantemente, no presente capítulo, em conjunto com a descrição de como o Brasil se posiciona no que tange à regulação do comércio digital, será feita menção a algum desses modelos a fim de ilustrar um alinhamento ou um distanciamento deles com a posição brasileira. Para estabelecer tais comparações e averiguar os reflexos dos modelos regulatórios chinês, estadunidense e europeu é necessário observar atentamente a atuação brasileira na Organização Mundial do Comércio e a assinatura do seu acordo de livre comércio com o Chile, o primeiro a trazer cláusulas sobre comércio eletrônico, e seu acordo no MERCOSUL tratando unicamente sobre o tema. Desde já, pode-se apontar que internamente o Brasil sofreu forte influência da tradição europeia de proteção à privacidade e aos dados pessoais, o que culminou na aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Contudo, de uma forma inesperada, nos últimos anos, o Brasil vem adotando externamente uma postura cada vez mais alinhada às propostas dos Estados Unidos no modelo da Parceria Transpacífica (TPP), a qual relega a proteção à privacidade e aos dados pessoais a meras exceções a cláusulas sobre livre fluxo de dados, por exemplo. Nos parágrafos seguintes, a evolução da regulação do comércio digital no Brasil doméstica e externamente será feita cronologicamente.

O Brasil não apresenta um modelo regulatório propriamente dito, mas responde principalmente aos modelos estadunidense e europeu. Inicialmente, o país mostrou-se fiel às suas regulações domésticas e às suas necessidades como país em desenvolvimento, contudo, como será demonstrado, a posição brasileira sobre o comércio digital foi evoluindo paulatinamente de uma posição reativa sobre o tema para uma postura ofensiva em um alinhamento crescente com as propostas defendidas pelo modelo estadunidense. Traçando um breve histórico de como situa-se o tema do comércio digital na agenda regulatória brasileira, faz-se, primeiramente, menção ao Decreto nº 7.962/2013, o qual ficou conhecido como Lei do *e-commerce* e objetivou regular a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) no que concerne à contratação no comércio eletrônico. Tal decreto trouxe uma série de obrigações para empresas que vendem pela internet e garantias para os consumidores dessas empresas. (BRASIL, 2013) Frisa-se que, apesar da sua importância por ser único sobre o tema no direito brasileiro, esse decreto

regula somente o comércio eletrônico no seu sentido estrito e não como sinônimo de comércio digital.

Um ano após a criação da Lei do *e-commerce*, aprovou-se a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet (MCI), que visou a estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Algumas das disposições dessa lei estão ligadas à regulação do comércio digital. A promoção de uma Internet livre e aberta e a proibição das empresas de telecomunicações de discriminarem pacotes de dados conforme o conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação (neutralidade da rede), presentes no Marco Civil, foram reproduzidas posteriormente em documentos do Brasil no âmbito do Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico da Organização Mundial do Comércio (OMC) de 1998. A proteção dos dados pessoais na forma da lei (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais posteriormente aprovada) e da privacidade, introduzidas pelo MCI no contexto da Internet, também são temas diretamente abordados em manifestações brasileiras na OMC e acordos sobre comércio digital, além de influenciarem indiretamente outras áreas como os fluxos de dados. Um ponto interessante no histórico da aprovação do Marco Civil foi que, inicialmente, ele previa a obrigatoriedade de que as empresas as quais operassem no Brasil instalassem *data centers* em território nacional, medida essa de localização de servidores. Contudo, em meio a polêmicas e discussões com empresas de tecnologia como Google e Facebook, o Governo Federal retirou essa exigência do texto original. (MARCO CIVIL..., 2014)

Após a 10ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), ocorrida em 19 de dezembro de 2015 e sediada em Nairóbi, houve um aumento e um aprofundamento dos debates no âmbito do Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico de 1998. Além da decisão de continuarem discutindo sobre comércio eletrônico na OMC e de manterem a prática de não impor tarifas alfandegárias em transmissões eletrônicas, os membros comprometeram-se a revisar o tema do comércio digital em sessões em julho e dezembro de 2016 e julho de 2017 a fim de reportarem os progressos atingidos até a próxima Ministerial que ocorreria em dezembro de 2017 em Buenos Aires. (OMC, 2015) Foi nesse contexto pós-Conferência de Nairóbi de intensos debates que o Brasil submeteu três documentos na OMC visando a definir elementos de discussão e de futuras disciplinas de comércio eletrônico na Organização, a buscar convergência em três áreas dos direitos autorais e a reafirmar a relevância da assinatura digital para o comércio eletrônico.

As contribuições brasileiras para os debates no âmbito do Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico de 1998 da Organização Mundial do Comércio (OMC) são inúmeras como será demonstrado a seguir. Pode-se pensar que a falta da abordagem de temas mais ofensivos invalidaria os esforços do Brasil em ter uma voz própria nas discussões sobre comércio eletrônico na OMC, contudo trata-se justamente do oposto. Foram nesses primeiros documentos em que o Brasil analisou com parcimônia o cenário internacional e a sua situação interna e, com maior reflexão, encaminhou suas propostas sobre o tema. A atribuição do termo reatividade para essa atuação inicial do Brasil no Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico de 1998 da Organização Mundial do Comércio (OMC) não carrega um caráter negativo, mas tão somente demonstra uma posição brasileira voltada a suas limitações e interesses internos. A posterior ofensividade é que está dissociada da realidade, pois pressupõe a absorção de aspirações de outros atores como os Estados Unidos à agenda brasileira para a regulação do comércio digital. Aspirações essas que se justificam por uma liderança estadunidense no setor, o que não é o caso do Brasil. Além do detalhamento do conteúdo desses três primeiros documentos, será apresentado o contexto em que se inserem a fim de compreender as possíveis razões por detrás das propostas deles.

O primeiro documento brasileiro a ser analisado, JOB/GC/98, foi apresentado perante o Conselho Geral da OMC em 20 de julho de 2016, em meio à primeira sessão de revisão acordada na decisão final da 10ª Conferência Ministerial de Nairóbi, e propôs-se a contribuir com o mapeamento de elementos relacionados ao comércio eletrônico feito em uma comunicação anterior¹⁴. Antes, o Brasil ressaltou a importância de uma Internet livre e aberta para todos os propósitos comerciais e de desenvolvimento, incluindo a permissão a um acesso crescente a informação, conhecimento e novas tecnologias. (OMC, 2016c) Essa introdução encontra respaldo em alguns dos fundamentos e dos objetivos do Marco Civil da Internet¹⁵. É interessante notar que, nessa época, os Estados Unidos submeteram o documento JOB/GC/94, que também propôs a promoção de uma Internet livre e aberta para todos os propósitos comerciais legítimos; todavia,

¹⁴ Trata-se da comunicação conjunta JOB/GC/97 de Canadá, Chile, Cingapura, Colômbia, Coreia, Costa do Marfim, México e União Europeia, lançada apenas seis dias antes do documento brasileiro e que oferece “um ponto de partida para a discussão na forma de uma lista provisória de todos os elementos comerciais relacionados que são relevantes para o *e-commerce*.” (OMC, 2016, p. 2, tradução nossa)

¹⁵ “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...) IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência...; (...) Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos; II - do acesso à informação, ao conhecimento...;” (BRASIL, 2014)

diferentemente do caso brasileiro, não houve menção a propósitos de desenvolvimento nem de acesso crescente a informação, conhecimento e novas tecnologias. (OMC, 2016d) Ainda, para o Brasil, direitos e obrigações deveriam ser iguais *on-line* e *offline* e era necessário discutir garantias para o direito de os governos adotarem políticas públicas com objetivos legítimos, se necessário por meio de exceções a eventuais regras. (OMC, 2016c)

Em relação às contribuições aos elementos mapeados, o JOB/GC/98 brasileiro focou nas seguintes áreas: medidas de aumento da confiança do consumidor por meio da cooperação internacional sobre regras vinculantes protegendo o consumidor, sua privacidade e seus dados pessoais; medidas de facilitação do comércio com a garantia da neutralidade da rede e a proteção aos direitos autorais; compromissos de liberalização, propondo que o *e-commerce* fosse coberto pelo Modo 1¹⁶ do GATS e que não se impedisse a transferência de tecnologia, vital para um *e-commerce* global verdadeiro e inclusivo; e medidas garantindo abertura, segundo as quais novas regras sobre fluxos de dados só seriam necessárias se não estivessem cobertas pelo Modo 1 do GATS. (OMC, 2016c) Apesar de ter utilizado a comunicação JOB/GC/97 como ponto de partida, o Brasil deixou transparecer pontos de contato com sua legislação doméstica. A proteção ao consumidor é um direito fundamental desde a Constituição de 1988¹⁷ e ensejou a criação de uma lei própria em 1990, o Código de Defesa do Consumidor. A privacidade e a neutralidade da rede são dois dos três pilares do Marco Civil e, ao lado da proteção dos dados pessoais, também são princípios do uso da Internet no Brasil¹⁸. Em relação à proteção de dados, frisa-se também que os debates sobre a aprovação da LGPD estavam avançados na época da apresentação do JOB/GC/98.

Na segunda sessão de revisão prevista na decisão final da 10ª Conferência Ministerial de Nairóbi de 2015, ocorrida em dezembro de 2016, o Brasil submeteu dois

¹⁶ O Modo 1 do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) consiste no fornecimento transfronteiriço de serviços e ocorre quando um serviço é produzido em um país, mas é consumido em outro, ficando o fornecedor e o consumidor nos seus respectivos países. (NIMAN; ROSTAMI, 2018)

¹⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;” (BRASIL, 1988)

¹⁸ “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;” (BRASIL, 2014)

novos documentos: o JOB/GC/113 e JOB/IP/19¹⁹ e o JOB/GC/115, JOB/CTG/3, JOB/SERV/247, JOB/IP/20, JOB/DEV/41²⁰. A primeira manifestação brasileira abordou direitos autorais e defendeu o princípio da transparência na remuneração desses direitos, citando o problema de *value gap*²¹; também, buscou estabelecer um equilíbrio entre direitos e obrigações, utilizando o teste de três passos²² da Convenção de Berna e do TRIPS a fim de delimitar o uso de uma obra sem autorização do autor; e, por fim, afirmou a territorialidade²³ dos direitos autorais como um princípio do sistema de comércio internacional. (OMC, 2016a) A profundidade com que o Brasil tratou as questões acima não foi compartilhada na época por membros como Estados Unidos e União Europeia (OMC, 2016d; OMC 2016e). Segundo Malcom (2017), essa manifestação não foi por acaso, pois baseou-se fortemente em um documento anterior lançado em 2015 pelo Grupo de Países da América Latina e Caribe (GRULAC), do qual o Brasil faz parte, no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO). Ainda, propostas como a brasileira refletiam questões de desenvolvimento já abordadas na WIPO. (IDO, 2019) No segundo documento, cujo código no Conselho Geral era JOB/GC/115, o Brasil uniu-se à Argentina e ao Paraguai para destacar a assinatura eletrônica como um assunto fundamental para o comércio eletrônico e para oferecer a Resolução GMC 37/06 do MERCOSUL sobre o tema como um *input* para as discussões. (OMC, 2016b) A última manifestação do Brasil da fase reativa foi uma revisão em 2017 ao JOB/GC/113 e JOB/IP/19 que somente incluiu a Argentina como copatrocinadora e não trouxe mudanças ao conteúdo. (OMC, 2017a)

Alguns fatores explicam a reatividade brasileira nesse primeiro momento. Como já dito, a compreensão do Brasil de sua situação interna com maior parcimônia e reflexão

¹⁹ Trata-se de um documento único, porém com dois códigos, pois foi apresentado perante o Conselho Geral e o Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionadas com o Comércio (TRIPS).

²⁰ A multiplicidade de códigos desse único documento também ocorreu por causa de sua apresentação em diferentes órgãos da Organização Mundial do Comércio: Conselho Geral, Conselho para o Comércio de Bens, Conselho para o Comércio de Serviços, Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionadas com o Comércio (TRIPS) e Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento.

²¹ Como será explicado em uma comunicação posterior do Brasil, JOB/GC/200, em 2018, o *value gap* é “a diferença entre a taxa de crescimento dos *royalties* distribuídos aos detentores de direitos autorais e a taxa de crescimento da receita total” e o problema da falta de transparência consiste no fato de que os “*royalties* não crescem no mesmo ritmo que a receita total digital”. (OMC, 2018c, p. 1, tradução nossa).

²² O teste visa a determinar o escopo das exceções e limitações aos direitos autorais. As “exceções devem (1) ser restritas a ‘certos casos especiais’, (2) ‘não conflitar com a regular exploração do trabalho’ e (3) ‘não prejudicar de forma irrazoável os interesses legítimos do autor’”. (OMC, 2016)

²³ Segundo Dreier (2017), o princípio da territorialidade protege os direitos autorais dentro do território do Estado onde eles foram concedidos, o que possibilita aos autores acessarem mercados de outros países por meio de suas leis nacionais. Isso é fundamental em um ambiente digital sem fronteiras. (OMC, 2016)

contribuiu para esse fato, seja pela compreensão de sua dimensão econômica, seja pela observância de suas regulações domésticas. Em relação à parte econômica, a falta de protagonismo e alcance mundial das empresas de *e-commerce* brasileiras pode ser apontada como um primeiro motivo. Nem no seu mercado doméstico, uma empresa do Brasil aparece na liderança de *e-commerce* mais acessado. Esse posto é ocupado pelo Mercado Livre, empresa argentina, que detém 30% dos acessos atualmente, enquanto as empresas brasileiras mais bem colocadas, Americanas e Magalu, contam respectivamente com apenas 13% e 11% das visitas a seus sítios eletrônicos. (CONVERSION, 2022) No âmbito normativo, pode-se afirmar que leis domésticas como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do *e-commerce* e o Marco Civil da Internet (MCI) também influenciaram as posições defendidas pelo Brasil na Organização Mundial do Comércio (OMC).

Ainda que as legislações supracitadas tenham contribuído para a fase reativa do Brasil em relação à regulação do comércio digital, a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em 2018 não impediu que o país assumisse posteriormente uma postura arriscada de relegar à privacidade e aos dados pessoais o *status* de meras exceções representadas como objetivos legítimos de políticas públicas em relação aos fluxos transfronteiriços de dados no modelo do TPP, que reproduz a cláusula de exceção do *chapeau* dos artigos XX do GATT e XIV do GATS, os quais vedam a aplicação de exceções se elas causarem um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre países onde existam as mesmas condições ou prevaleçam condições similares, bem como uma restrição encoberta ou disfarçada ao comércio. (GATT, 1947; GATS, 1995) A confiança na cláusula de exceção nos moldes postos pelos acordos citados a fim de determinar quando o Brasil pode restringir o livre fluxo de dados para alcançar um objetivo de política pública é extremamente inconsequente. O teste proposto nesse modelo de cláusula foi desenhado para restringir ao máximo a possibilidade de que países façam uso das exceções. Não é por acaso que um relatório do Public Citizen (2015) apontou que, até agosto de 2015, somente uma de quarenta e quatro tentativas de invocar essas exceções na OMC foi bem-sucedida.

O contexto das discussões na Organização Mundial do Comércio (OMC) durante do lapso temporal entre a 10ª Conferência Ministerial de Nairóbi em 2015 e a 11ª Conferência Ministerial de Buenos Aires em 2017, quando foi lançada a primeira Declaração Conjunta sobre Comércio Eletrônico, a partir da qual os países trouxeram propostas mais concretas, também contribuiu para a propositura de temas mais abertos à

discussão e não tão ofensivos por todos os membros. Na época, os próprios Estados Unidos, que posteriormente viriam a se tornar um ator ofensivo, afirmaram tratar-se de um período de definir a terminologia e estudar as implicações e as abordagens acerca do comércio eletrônico, sendo que nem eles mesmos sabiam qual seria a forma correta para lidar com o comércio digital e visavam a trazer contribuições para uma discussão construtiva entre os membros e não propostas de negociação. (OMC, 2016d)

Por último, o contexto político pode ser percebido como mais um elemento de possível influência nas posições do Brasil sobre a regulação do comércio digital na OMC. A substituição do primeiro ocupante da cadeira de Ministro das Relações Exteriores no governo Temer, José Serra, por Aloysio Nunes em 2017 indicou uma mudança de tratamento do tema e de cunho ideológico. O então Ministro José Serra em discurso durante a Reunião Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC) em Paris, em 2 de junho de 2016, destacou a necessidade de equilibrar disciplinas que permitissem às empresas se beneficiarem do comércio eletrônico ao mesmo tempo em que se cooperasse para assegurar os direitos do consumidor e o direito à privacidade. (DISCURSO..., 2016) Observa-se claramente uma visão reativa da regulação do comércio digital que objetiva proteger os consumidores de possíveis violações de empresas de *e-commerce* e garantir o respeito ao direito de privacidade. De outra parte o substituto de Serra na liderança do Ministério das Relações Exteriores a partir de 2017, Aloysio Nunes, apresentou um discurso bem mais enérgico durante a 11ª Conferência Ministerial de Buenos Aires em 2017 em relação ao comércio digital, afirmando que trataria esse tema como prioritário para discussões na Organização Mundial do Comércio (OMC). (COLOMBO, 2017) Em relação ao aspecto ideológico, o ex-Ministro Aloysio Nunes, foi e é publicamente muito próximo aos Estados Unidos, o que pode ter sido relevante na mudança de posição do Brasil sobre eletrônico na OMC para um alinhamento futuro maior com as propostas estadunidenses. Segundo Marreiro (2017), antes mesmo do *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, Nunes viajou aos Estados Unidos para estabelecer a ponte entre um futuro governo Temer e a Casa Branca e reuniu-se com congressistas estadunidenses, empresários, representantes de instituições financeiras, bem como com Thomas Shannon, ex-embaixador estadunidense em Brasília e então subsecretário do Departamento de Estado do Presidente Obama.

A primeira Declaração Conjunta sobre Comércio Eletrônico, lançada na 11ª Conferência Ministerial de Buenos Aires em 2017, dava pistas do que estava por vir. O documento afirmava claramente: “Nós, como um grupo, vamos iniciar um trabalho

exploratório juntos em direção a futuras negociações da OMC sobre aspectos comerciais relacionados ao comércio eletrônico.” (OMC, 2017b, p. 1, tradução nossa) Foi a primeira vez em que o termo negociação foi mencionado em relação ao comércio eletrônico na OMC mesmo que como um objetivo futuro. O Brasil estava entre os países que assinaram o documento. Claramente houve uma mudança no caráter das discussões sobre comércio digital, o que influenciou as propostas brasileiras acerca do tema a partir de então. Contudo, essa influência poderia ter levado o Brasil a assumir posições mais ofensivas, mas ainda comprometidas com a sua realidade doméstica. O que se observou, entretanto, foi uma aproximação gradual aos Estados Unidos na defesa de bandeiras como o livre fluxo de dados e o banimento à localização de servidores, ameaçando as suas políticas públicas e de desenvolvimento. Ao assumir essas posições, o Brasil parecia ser um grande ator político e econômico na regulação do comércio digital e até mesmo figurar como um dos principais modelos regulatórios descritos na primeira parte do presente trabalho. Todavia, este não era nem é o caso. Como bem pontuou Abramovay (2019): “Na economia digital, somos puramente consumidores, em vez de protagonistas.”.

O perigo do alinhamento com os Estados Unidos, com o modelo da Parceria Transpácífica (TPP) e, conseqüentemente, com uma visão econômica liberal será trabalhado ao longo deste capítulo, contudo, desde logo, cabe ressaltar que, além da ameaça às suas políticas públicas e de desenvolvimento, as posições do Brasil sobre o comércio digital, ainda que trabalhadas estritamente no campo do comércio, podem prejudicar inclusive a aplicação de sua legislação doméstica como, por exemplo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Esta dedica um capítulo inteiro às transferências internacionais de dados pessoais, estabelecendo taxativamente quando elas podem ocorrer. Defender a bandeira do livre fluxo de dados, como o Brasil o faz atualmente, pode minar a eficácia desses dispositivos. Todavia, enquanto aproximavam-se paulatinamente do modelo TPP, as propostas brasileiras sobre comércio eletrônico na OMC também trouxeram contribuições próprias que serão devidamente analisadas.

Antes da primeira manifestação no âmbito da Declaração Conjunta da 11ª Ministerial de Buenos Aires, o Brasil lançou domesticamente, em março de 2018, um documento que toca no tema do comércio eletrônico. Trata-se da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), instituída pelo Decreto nº 9.319/2018. No capítulo que trata da economia baseada em dados, a Estratégia elencou como um dos tópicos que representam a visão do governo o livre fluxo de informações como essencial à inovação no mercado de dados e na parte sobre novos modelos de negócio, a E-Digital

trouxe o diagnóstico de que as plataformas de comércio eletrônico brasileiras são pouco internacionalizadas, propondo como solução a inclusão de dispositivos nos futuros acordos comerciais multilaterais e bilaterais que facilitem a inserção das empresas de *e-commerce* brasileiras no mercado internacional. (BRASIL, 2018b) Essa solução proposta pode ter sido um dos motivos pelo qual, no mesmo ano do lançamento da Estratégia, o Brasil tenha incluído de maneira inédita um capítulo sobre comércio eletrônico no Acordo de Livre Comércio com o Chile e, recentemente, tenha assinado um acordo especificamente sobre o tema no âmbito do MERCOSUL.

O primeiro documento brasileiro, de 12 de abril de 2018, apresentado na Declaração Conjunta de 2017, JOB/GC/176, reafirmou a promoção de uma Internet livre e aberta e o direito de regular no interesse público (OMC, 2016c), a legalidade de assinaturas e documentos eletrônicos (OMC, 2016b) e trouxe novos temas como: o conceito de flexibilidade segundo o qual países em desenvolvimento e menos desenvolvidos escolhem o que adotar de um possível resultado sobre o tema; a transparência na aplicação e revisão de políticas sobre o *e-commerce*; o aumento da participação e do acesso de mulheres na área; e a atenção às micro, pequenas e médias empresas no comércio eletrônico. (OMC, 2018a) Essas propostas iniciais parecem sugerir uma postura reativa, mas, no restante do documento, o Brasil estabelece como um bom ponto de partida a “Agenda de Comércio Eletrônico para o Desenvolvimento” sugerida pela Costa Rica no JOB/GC/139 (OMC, 2017c) e trata de diversos temas na forma de quatro pilares de negociação (acesso a mercado, facilitação, desenvolvimento e documento de referência sobre o comércio eletrônico). O espectro político em que se situa essa Agenda para o Desenvolvimento pode ser observado pelo nome atribuído a ela pelo Grupo Africano de forma no JOB/GC/144: “Agenda de Liberalização do Comércio” (OMC, 2017d) Os pontos mais interessantes trabalhados nos quatro pilares de negociação do JOB/GC/176 foram: a manutenção da defesa da neutralidade da rede; a contrariedade à aplicação princípio da neutralidade tecnológica²⁴ em novos tópicos sobre comércio eletrônico; a discussão sobre transferência e/ou acesso ao código-fonte; a possibilidade de tornar permanente a moratória de não cobrar tarifas alfandegárias nas transmissões eletrônicas, mas levando em conta as posições do Grupo Africano, de Taiwan e da

²⁴ Segundo Thorstensen e Oliveira (c2014, p. 21), o princípio da neutralidade tecnológica do GATS implica que “as diferenças entre os meios, de prestação dos serviços que possuem natureza meramente tecnológica (de forma) não têm o condão de limitar os compromissos em acesso a mercados em serviços, exceto se houver alguma restrição a esse respeito na lista de compromissos específicos de determinado Membro.”

Indonésia²⁵; o debate sobre mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas; a limitação aos fluxos de dados, sugerindo o modelo de exceção do GATS como útil; a adoção voluntária de padrões de *privacy by design e default*²⁶; e a menção à localização de servidores como tentativa dos governos de impor as suas leis nacionais. (OMC, 2018a)

A segunda manifestação do Brasil no âmbito da Declaração Conjunta de Buenos Aires, JOB/GC/200, ocorreu em 21 de setembro 2018 e somente aprofundou o conteúdo do JOB/GC/113 e JOB/IP/19 de 2016 sobre o *value gap*, transparência, equilíbrio de direitos e obrigações e territorialidade dos direitos autorais. (OMC, 2018c) Assim como ocorreu com o JOB/GC/113 e JOB/IP/19 em 2017, o JOB/GC/200 foi revisado somente para incluir a Argentina sem qualquer mudança no conteúdo, constituindo-se o terceiro documento brasileiro após a 11ª Conferência Ministerial. (OMC, 2018d) A quarta e última proposta sob o governo Temer e no âmbito da primeira Declaração Conjunta sobre Comércio Eletrônico, JOB/GC/203, de 30 de outubro de 2018, representou uma continuidade do JOB/GC/176; portanto, reproduziu muitos elementos deste. São repetições as menções: à Internet livre e aberta; ao direito de regular no interesse público; à neutralidade da rede; a assinaturas e contratos eletrônicos; a mensagens comerciais não solicitadas; à moratória de tarifas alfandegárias em transmissões eletrônicas; aos direitos autorais; à proteção ao consumidor; e à transparência na aplicação e revisão de políticas sobre o *e-commerce*. (OMC, 2018b) Em relação à moratória, abandonou-se a consideração das propostas do Grupo Africano, de Taiwan e da Indonésia, prevista no JOB/GC/176. (OMC, 2018a) Tal medida aproximou o Brasil da posição defendida pela OCDE em favor da moratória (ANDRENELLI; GONZÁLEZ, 2019), conforme os interesses dos países desenvolvidos. Dois temas sobre os quais o JOB/GC/176 (OMC,

²⁵ O Grupo Africano na época estava em fase de discussão sobre os possíveis impactos financeiros da moratória, portanto era contra a renovação automática dessa prática (JOB/GC/144). Taiwan refere um estudo da OMC que mostra baixos ganhos com a cobrança de tarifas alfandegárias em transmissões eletrônicas, contudo aponta falhas, visto que não foram observadas as mudanças nos padrões de comércio e propõe o debate sobre dois casos de estudo: impressoras 3D e economia do compartilhamento. (JOB/GC/171). A Indonésia, por sua vez, frisa que a moratória deve ser aplicada somente às transmissões eletrônicas e não aos produtos e conteúdos transmitidos (WT/MIN(17)/68). O tema da não imposição de tarifas alfandegárias em transmissões eletrônicas é controverso. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) entende que as possíveis perdas são relativamente baixas em relação à receita que os governos auferem com o comércio digital. (ANDRENELLI; GONZÁLEZ, 2019). Enquanto isso, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) concluiu que o impacto financeiro é muito maior sobre os países em desenvolvimento em comparação com os desenvolvidos. (BANGA, 2019)

²⁶ O conceito de *privacy by design* prevê que “qualquer projeto de uma empresa que envolva o processamento de dados pessoais deve ser realizado mantendo a proteção e a privacidade dos dados a cada passo.” Enquanto isso, o *privacy by default* determina que “assim que um produto ou serviço for lançado ao público, as configurações mais seguras de privacidade deverão ser aplicadas por padrão, sem nenhuma entrada manual do usuário final.” (PRIVACY..., 2019)

2018a) havia proposto discussões foram transformados em propostas: a transferência transfronteiriça de informações por meios eletrônicos, a qual foi apresentada pela primeira vez com linguagem vinculante, mas com exceções²⁷; e a cibersegurança, com a proposta de adoção de uma abordagem baseada em risco (ABR)²⁸ a fim de mitigar ameaças que causam distorções e restrições comerciais. (OMC, 2018b) Segundo Kelsey (2020), a promoção dos fluxos transfronteiriços de dados é a bandeira que mais interessa às grandes empresas de tecnologia e ao governo estadunidenses, conforme o *Digital2Dozen*, documento lançado para expor as razões por detrás do TPP. O JOB/GC/203 ainda trabalhou proteção de dados pessoais e proteção de dados *by design* e *default*, os quais sofreram clara influência da LGPD, pois reproduzem disposições da Lei²⁹, e enumerou itens que não devem condicionar o acesso a um mercado nacional: compartilhamento de código-fonte, segredos comerciais ou algoritmos; transferência de tecnologia; uso de tecnologias nacionais; exigência de padrões de criptografia ou restrição ao uso de certos padrões. (OMC, 2018b) Em relação à transferência de tecnologia, o Brasil abandonou a posição defendida no JOB/GC/98 em 2016 de enxergá-la como uma condição para um verdadeiro e inclusivo mercado global de *e-commerce* (OMC, 2016c). É possível observar uma clara mudança em direção a uma visão mais liberal voltada aos interesses dos países desenvolvidos que produzem essas tecnologias.

O ato final ocorrido durante a Presidência de Michel Temer acerca da regulação do comércio digital foi a assinatura do Acordo de Livre Comércio entre Brasil e Chile em 21 de novembro de 2018 incorporado ao Acordo de Complementação Econômica nº 35 entre o Chile e o MERCOSUL em 14 de dezembro de 2018. Foi a primeira vez que o Brasil assumiu compromissos em matéria de comércio eletrônico em um acordo bilateral.

²⁷ A exceção de alcançar um objetivo legítimo de política pública era condicionada à não ocorrência de uma discriminação arbitrária ou injustificada, contudo o JOB/GC/203 previu outras exceções não sujeitas a esse teste: proteção da moral pública e manutenção da ordem pública; prevenção a práticas fraudulentas e enganosas; proteção da privacidade de cidadãos e pacientes médicos; garantia de segurança; cibersegurança; neutralização e prevenção do terrorismo; e combate e prevenção a crimes. A seção sobre as transferências ainda prevê os direitos de um membro não fornecer informações contrárias a seus interesses de segurança e de agir para garantir esses interesses, bem como de cumprir suas obrigações na Carta das Nações Unidas para manutenção da paz e segurança internacionais. (OMC, 2018b)

²⁸ “A abordagem baseada em risco (ABR) é uma metodologia de análise individual de transações essencial para a aplicação de medidas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (PLD-FT) em instituições, sejam elas privadas ou do poder público.” (ENTENDA..., 2021)

²⁹ A parte sobre proteção de dados pessoais do JOB/GC/203 cita taxativamente os casos em que a transferência internacional de dados é permitida, copiando os incisos I a VIII da LGPD. Em relação à proteção de dados *by design* e *default*, o documento determinou que o princípio da segurança da lei deve ser observado da criação à execução do produto. Segundo esse princípio, devem ser utilizadas “medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;” (BRASIL, 2018c)

(BRASIL, 2018a) Basicamente, foi adotada a estrutura e a linguagem do TPP, incluindo a promoção do livre fluxo dados, a não exigência de localização de servidores e não cobrança de tarifas alfandegárias sobre as transmissões eletrônicas. (ACORDO..., 2018) Não se previu, porém, a proibição de revelação de código-fonte como foi feito no JOB/GC/203 (OMC, 2018b). Outro ponto de aproximação com o TPP foi a disposição sobre neutralidade de rede, que adotou uma linguagem não vinculante de melhores esforços diferentemente do que fora apresentado pelo Brasil nos debates na OMC sobre comércio eletrônico até então. (ACORDO...,2018) É possível entender o alinhamento com a agenda digital liberal dos Estados Unidos, consubstanciada no modelo TPP, a partir da análise do discurso do Presidente Michel Temer na cerimônia de assinatura do Acordo em Santiago no Chile. Segundo Temer (p. 123, 2018): “O Acordo de Livre Comércio com o Chile é mais um capítulo de uma diplomacia econômica que, no lugar do protecionismo, privilegia a abertura.” Ainda, antecipando a incorporação ao Acordo de Complementação Econômica nº 35 entre o Chile e o MERCOSUL, o então Presidente afirmou: “O caso do Mercosul é emblemático. Desde a primeira hora, minha orientação foi inequívoca: resgatar a vocação original do bloco para o livre mercado.” (TEMER, p. 123, 2018) Quando da aprovação do Acordo no Senado Federal em 2021, o senador Paulo Rocha (PT-PA) trouxe preocupações legítimas quanto à abordagem de temas ainda não pacificados na OMC como o comércio eletrônico. Ele afirmou: “Concessões feitas a um país têm que ser estendidas a outros. No caso do Chile pode ser de interesse nacional, mas estender esse tipo de acordo para os Estados Unidos, a China ou a União Europeia pode não ser adequado para o nosso país.” (APROVADO..., 2021)

Em sua primeira viagem internacional, o recém-empossado Presidente Jair Bolsonaro participou do Fórum Econômico Mundial de 2019 em Davos, Suíça. Em continuidade à prática de abertura e liberalização da economia do governo Temer, Bolsonaro afirmou em seu discurso no Fórum: “O Brasil ainda é uma economia relativamente fechada ao comércio internacional e mudar essa condição é um dos maiores compromissos deste governo.” (DISCURSO..., 2019) Contudo, não foi somente a agenda econômica que aproximou o Brasil dos Estados Unidos. O Ministro das Relações Exteriores escolhido por Bolsonaro, Ernesto Araújo, foi claro na sua visão sobre o mundo em um artigo publicado anteriormente: “somente Trump pode ainda salvar o Ocidente.” (ARAÚJO, p. 356, 2017) A admiração ao Presidente estadunidense e a seus valores nacionalistas avessos às instituições internacionais poderia parecer incompatível com uma abertura ao comércio exterior, mas, no caso do Brasil, foi justamente o contrário:

ambos foram complementares e um foi a condição para que o outro existisse. (TASQUETTO; RORIZ, 2020) Assim, com essa combinação entre o objetivo de abrir a economia brasileira ao comércio internacional e a clara reverência ao Presidente Donald Trump, foi previsível um alinhamento ainda maior das posições brasileiras sobre o comércio digital com as propostas dos Estados Unidos.

Em paralelo ao Fórum Econômico Mundial de 2019, em 25 de janeiro, foi lançada a segunda Declaração Conjunta sobre Comércio Eletrônico, WT/L/1056, agora não mais voltada a discussões como a anterior, mas a negociações. (OMC, 2019j) O Brasil participa ativamente destas e já submeteu oito documentos: quatro reapresentações da primeira Declaração Conjunta³⁰ e quatro propostas inéditas³¹. Causa estranheza a reapresentação das manifestações passadas em 25 de março de 2019, visto que, pouco mais de um mês depois, em 30 de abril de 2019, foi lançado o primeiro documento inédito, INF/ECOM/27, com mudanças substantivas em relação a seus antecessores. Entre as diferenças mais marcantes na nova proposta estão: a ausência do direito de regular no interesse público; a linguagem não vinculante sobre neutralidade da rede; a falta de qualquer disposição sobre direitos autorais; o *status* permanente da moratória sobre tarifas alfandegárias em transmissões eletrônicas; a exclusão de todas exceções ao livre fluxo de dados a não ser à referente a um objetivo legítimo de política pública, contudo condicionada ao teste do modelo de cláusula de exceção do GATT e do GATS; e a retirada da lista taxativa da LGPD dos casos de transferências internacionais de dados pessoais na parte de proteção de dados pessoais. (OMC, 2019c) O INF/ECOM/27/Rev.1 foi submetido em 9 de julho de 2019 e trouxe poucos ajustes. Foram feitas mudanças quanto a mensagens comerciais não solicitadas, tributação, concorrência, proteção ao consumidor e ambiente regulatório. (OMC, 2019d) O INF/COM/27/Rev.1/Add.1 tratou dos seguintes temas sobre facilitação do comércio digital: documentos eletrônicos de administração do comércio; janela única de intercâmbio de dados e interoperabilidade do sistema; disponibilidade eletrônica de informação relacionada ao comércio; e uso de tecnologia para a liberação de bens. (OMC, 2019b). Tendo em vista que ele não foi uma continuidade dos documentos anteriores e não representou as posições políticas brasileiras sobre o comércio eletrônico, sua análise pormenorizada é dispensável. Em 21 de julho de 2021, o Brasil lançou sua manifestação

³⁰ Os quatro primeiros documentos foram todos reapresentados em 25 de março de 2019: INF/ECOM/3 (originalmente JOB/GC/176), INF/ECOM/16 (originalmente JOB/GC/200), INF/ECOM/16/Rev.1 (originalmente JOB/GC/200/Rev.1) e INF/ECOM/17 (originalmente JOB/GC/203).

³¹ São elas: INF/ECOM/27 de 30 de abril de 2019, INF/ECOM/27/Rev.1 de 9 de julho de 2019, INF/ECOM/27/Rev.1/Add.1 de 7 de outubro de 2019 e INF/ECOM/67 de 20 de julho de 2021.

mais recente no âmbito da segunda Declaração Conjunta sobre o Comércio Eletrônico de 2019, a proposta INF/ECOM/67 em conjunto com a Coreia do Sul sobre plataformas *on-line* e concorrência. Infelizmente, o acesso a esse documento é restrito.

No nível regional, cabem ser destacados dois acordos que mencionam temas sobre o comércio digital: o Acordo de Associação entre MERCOSUL e União Europeia (UE), assinado em junho de 2019, e o Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em abril de 2021. Em relação ao Acordo de Associação com a UE, apesar de sua entrada em vigor ser incerta por causa das preocupações europeias com as questões ambientais brasileiras (APÓS..., 2021), deve-se ressaltar a presença do entendimento europeu sobre serviços de informática, o qual, se for adotado, conforme adverte Kelsey (2019), garante às empresas europeias de infraestrutura digital acesso irrestrito e operação com poucos limites regulatórios, impossibilitando as empresas locais de países em desenvolvimento de competirem. Se com o Chile, atual signatário do CPTPP³², o Brasil aceitou integralmente a linguagem do TPP, no Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, a legislação doméstica brasileira mostrou-se mais evidente; contudo, ainda de forma insuficiente. A menção aos princípios do prévio consentimento, da finalidade, da qualidade dos dados, da segurança e da responsabilização quando da coleta do tratamento e do armazenamento dos dados pessoais foi louvável, pois são elementos centrais da LGPD; contudo, a referência é feita em uma nota de rodapé a uma cláusula de melhores esforços para garantir a proteção de dados pessoais (“as Partes reconhecem a importância de:”). (ACORDO..., 2021)

O diálogo maior do Acordo do MERCOSUL com a disciplina da proteção de dados pessoais pode ser explicado pela vocação da Argentina e do Uruguai em relação ao tema. Ao contrário do Brasil que só aprovou a LGPD em 2018, a Argentina lançou sua primeira lei sobre o processamento de dados pessoais em 2000. (THORSTENSEN; DELICH, 2021) Ainda, a Argentina foi o primeiro país da América Latina e o segundo país fora do continente europeu a obter uma decisão de adequação³³ e o Uruguai recebeu esse *status* em 2012 com a aprovação de sua lei de proteção de dados pessoais à época. (VIOLA, 2019) O Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL ainda tentou estabelecer que as Partes se comprometam a aplicar um nível de proteção adequado aos

³² Trata-se do Acordo Abrangente e Progressivo para Parceria Transpacífica, o qual substituiu a Parceria Transpacífica após a saída dos Estados Unidos sem mudanças substanciais no conteúdo e do qual fazem parte Austrália, Brunei, Canadá, Chile, Japão, Malásia, México, Nova Zelândia, Peru, Cingapura e Vietnã.

³³ Uma decisão de adequação é quando a Comissão Europeia considera o nível de proteção de um país terceiro adequado para receber e tratar dados de cidadãos europeus.

dados pessoais que recebem e em suas transferências transfronteiriças (ACORDO..., 2021), mas falhou ao permitir ao setor privado a autorregulação, prática incompatível com a LGPD brasileira, que atribui a responsabilidade de definir o conteúdo de cláusulas contratuais para garantir a proteção de dados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). (BRASIL, 2018c)

Em resumo, a partir da análise dos documentos brasileiros sobre o comércio eletrônico na OMC desde 2016 e do exame dos acordos relevantes sobre o tema do qual o Brasil faz parte, pode-se afirmar que o país deixou de lado bandeiras ligadas a seus interesses genuínos de um país em desenvolvimento como por exemplo: a linguagem vinculante sobre a neutralidade da rede; a atenção aos direitos autorais; o direito de regular no interesse público; a natureza facultativa da moratória sobre tarifas alfandegárias sobre transmissões eletrônicas; o direito de limitar os fluxos de dados não somente sob forma de exceções; o direito de averiguar os impactos de políticas de localização de servidores para seu desenvolvimento. O caminho que o Brasil está trilhando ameaça severamente a sua soberania de dados no comércio digital. Utilizando a nomenclatura desenvolvida por Gao (2022), o país segue o conceito de soberania da empresa, capitaneado pelos Estados Unidos, no qual promove-se o livre fluxo de dados e o banimento à localização de servidores. Não há razão para o Brasil defender tal modelo, já que, diferentemente dos Estados Unidos, não apresenta grandes empresas de tecnologia que necessitam do livre fluxo de dados para alimentarem seus algoritmos e do banimento à localização de servidores a fim de reduzirem seus custos de operação. A posição brasileira deve ser tomada em consonância com os seus interesses próprios e não de atores estrangeiros. O Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) apontam para a direção da proteção dos cidadãos brasileiros no ambiente digital e não da defesa de interesses de algumas poucas empresas que detém o monopólio mundial da inovação tecnológica e dos governos interessados nos lucros dessas empresas. Essa absorção das demandas do modelo estadunidense de regulação de comércio digital foi recentemente confirmada por um documento da Confederação Nacional da Indústria que elencou prioridades para a 12ª Conferência Ministerial da OMC como a renovação permanente da moratória de tarifas alfandegárias em transmissões eletrônicas e garantia do livre fluxo de dados. (CNI, 2021)

Por fim, dois autores estrangeiros tentaram situar a posição nos debates sobre o comércio eletrônico. Wu (2021) afirmou que o Brasil não se alinhou nem ao protecionismo digital a fim de favorecer suas empresas nacionais muito menos seguiu

estritamente as iniciativas liberais como as dos Estados Unidos, apesar de ter defendido certa abertura. O artigo do autor é um comentário ao capítulo sobre a convergência do *e-commerce* nos casos de Argentina, Brasil e MERCOSUL escrito por Thorstensen e Delich (2021) em livro publicado pela OMC sobre a adaptação à era digital. (MAARTEN, 2021) Wu (2021) destacou três contribuições das autoras no texto: a ênfase em uma robusta reforma regulatória; o destaque ao papel da participação externa que influencia desenvolvimentos domésticos; e o fato de Brasil e Argentina não terem tornado o MERCOSUL como um fórum central para criar políticas comerciais e econômicas.

De fato, Thorstensen e Delich (2021) apresentaram uma lista detalhada das regulações nacionais de Argentina e Brasil que facilitam o *e-commerce* tratando de: contratos e assinaturas eletrônicas; tributação; proteção ao consumidor; regulação da Internet; e proteção de dados. Contudo, ao analisarem a atuação de Argentina e Brasil na OMC, as autoras somente reproduziram suas propostas sem um olhar crítico sobre elas e seu possível impacto no ambiente regulatório doméstico dos dois países. Em um dos pontos mais decisivos para o Brasil sobre a regulação do comércio digital – a defesa ao livre fluxo de dados – Thorstensen e Delich (2021) não apontaram o perigo de adotar o modelo da cláusula de exceção do GATT e do GATS nem a possibilidade dessa proposta no âmbito multilateral poder minar o cumprimento da LGPD. Ainda, de acordo com as autoras, o Brasil na OMC sugeriu uma lista abrangente de categorias para definir o que é objetivo legítimo de política pública para servir como exceção ao livre fluxo de dados como, por exemplo, proteção à moral pública ou ordem pública. Realmente essa sugestão foi feita no JOB/GC/203 (OMC, 2018b), todavia foi suprimida na manifestação brasileira mais recente, JOB/GC/27. (OMC, 2019c) Partindo dessa análise, Wu (2021) defendeu uma independência brasileira na regulação do comércio eletrônico, a qual, porém, não se sustenta a partir da observação de um alinhamento visível com as bandeiras estadunidenses (livre fluxo de dados e banimento à localização dos servidores).

Shaffer (2021), o outro autor estrangeiro a comentar a posição brasileira sobre comércio digital, escreve que o Brasil estaria atraído por exigências de localização de servidores da China a fim de criar campeões nacionais. Ele embasa seu argumento em um artigo dos autores Mitchel e Mishra (2017), que mencionam o Brasil em duas passagens do seu texto, as quais citam documento brasileiro na OMC JOB/GC/98 de 2016. Na primeira passagem do artigo, os autores afirmam que o Brasil atribuiu ao Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) o papel de regular os fluxos de dados e, na outra, apontaram a existência da seção “medidas de aumento da confiança do consumidor”, a

qual era caracterizada por uma abordagem mais intervencionista a fim de salvaguardar interesses públicos. Além de não haver qualquer menção à localização de servidores ou ao apoio a empresas locais, é necessário ressaltar que o JOB/GC/98 data de 2016, ou seja, trata-se de um documento muito antigo que não retrata mais a posição brasileira como foi amplamente demonstrado acima.

Assim, a partir da incompreensão da literatura estrangeira sobre como situa-se o Brasil na regulação do comércio digital, da importância brasileira como nona maior economia do mundo, do grande mercado consumidor de internet do Brasil e da complexidade das posições do país acerca do tema, a análise do presente capítulo comprova sua utilidade. Fica clara a evolução da postura brasileira sobre a regulação do comércio digital de uma maior reatividade para um cenário ofensivo de alinhamento com os Estados Unidos e a incongruência entre sua legislação doméstica, representada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e suas propostas recentes de promoção do livre fluxo de dados no modelo TPP, tratando a proteção de dados pessoais e a privacidade como meras exceções.

5 CONCLUSÃO

No decorrer da presente investigação, buscou-se, em primeiro lugar, discorrer sobre os desenvolvimentos do comércio digital na Organização Mundial do Comércio, inicialmente, no Programa de Trabalho sobre o Comércio Eletrônico de 1998, no qual não houve grande evolução sobre o tema, e depois nos trabalhos exploratórios da primeira Iniciativa Declaração Conjunta (JSI) sobre Comércio Eletrônico de Buenos Aires de 2017, que culminou na segunda Iniciativa da Declaração Conjunta (JSI) de Davos de 2019, a qual iniciou efetivamente as negociações. Foram referidas brevemente as propostas de China, Estados Unidos e União Europeia na OMC a fim de demonstrar a clara discordância entre esses três modelos de regulação do comércio digital, o que tornou previsível a busca por outros meios de defender as bandeiras de cada um desses atores.

Feita a descrição dos desenvolvimentos do comércio eletrônico na OMC e, em grandes linhas, das propostas dos três principais modelos, foi estabelecido um paralelo entre estes e a regulação desse tema no Brasil. Para tanto, examinaram-se as características e especificidades de cada modelo regulatório por meio da observação de instrumentos regulatórios domésticos e fontes internacionais de âmbito bilateral, regional e multilateral. Ainda, construiu-se uma periodização da regulação do comércio digital no Brasil que se iniciou em 2016 com a primeira manifestação relevante do Brasil na Organização Mundial do Comércio sobre o tema. Seguiu-se com essa linha do tempo até o presente com a observação da forte atuação do país nas negociações da Organização primeiramente na Declaração Conjunta de Buenos Aires de 2017 e, depois, na Declaração Conjunta de Davos de 2019 e com a aprovação de acordos substanciais acerca do comércio digital com Chile e MERCOSUL.

A partir da análise supracitada, foi possível observar os pontos de contato entre os modelos regulatórios dos Estados Unidos e da União Europeia com a regulação do comércio digital no Brasil e os reflexos desses modelos nas posições brasileiras. Notou-se uma incongruência entre a legislação doméstica do Brasil, representada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, claramente influenciada pela tradição europeia de proteção aos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais e as posições brasileiras assumidas na Organização Mundial do Comércio nas negociações mais recentes e nos seus acordos com Chile e MERCOSUL, os quais abordam o comércio eletrônico, em clara consonância com os interesses dos Estados Unidos, que refletem as demandas de suas grandes empresas de tecnologia (*Big Tech*). Essa postura ofensiva do

Brasil que reproduz cláusulas de acordos e manifestações na OMC estadunidenses como o livre fluxo de dados parece sugerir um protagonismo brasileiro que não se comprova pela observação da realidade. É uma postura dissociada dos interesses domésticos do Brasil que estavam presentes nas primeiras propostas brasileiras na Organização Mundial do Comércio sobre o comércio digital, mas foram sendo paulatinamente retiradas em prol de uma ofensividade sem uma explicação clara que até mesmo ameaça esses interesses domésticos e a aplicação prática da LGPD.

É possível apontar por todo conteúdo apresentado os traços de cada modelo regulatório. Nota-se que os Estados Unidos desde muito cedo, mais especificamente 1997 no governo Clinton, defendeu bandeiras liberais em prol de suas empresas com grande foco na defesa do livre fluxo de dados e da moratória de tarifas alfandegárias em transmissões eletrônicas, tendo no segundo caso obtido êxito na aprovação no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Tal postura de liberalização do comércio digital foi a tônica dos governos seguintes com a aprovação de diversos acordos bilaterais incluindo o tema, tendo em vista que a inércia do Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico de 1998 da OMC. Esses acordos culminaram na assinatura da Parceria Transpacífica (TPP), que representa por excelência a posição estadunidense e sua agenda de comércio digital. Ainda que o Presidente Donald Trump tenha retirado os Estados Unidos do TPP, seu conteúdo em relação ao comércio digital permanece intacto para fins das negociações na Declaração Conjunta sobre Comércio Eletrônico de 2019 da Organização Mundial do Comércio e foi até mesmo aprofundado no recente Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA).

O modelo regulatório da União Europeia, por outro lado, não é focado na abordagem do comércio digital por meio de acordos de livre comércio como no caso dos Estados Unidos e tampouco responde a interesses de grandes empresas de tecnologia deste país, tendo em vista a ausência do protagonismo europeu nessa seara. O fim principal da União Europeia é proteger seus cidadãos, sua privacidade e seus dados pessoais sem esquecer, é claro, da necessidade das transferências internacionais de dados em uma nova economia guiada por dados (*data-driven economy*). A harmonização entre esses objetivos foi alcançada pela aprovação pela Comissão Europeia das Cláusulas Horizontais para o Fluxo Transfronteiriço de Dados e para a Proteção de Dados Pessoais (em Acordos de Comércio e Investimentos da União Europeia). Essas cláusulas, que estão presentes nas posições mais recentes na OMC e em negociações de novos acordos, permitem o fluxo de dados ao mesmo tempo que resguardam o direito da União Europeia

de ter sua forte legislação de proteção de dados pessoais representada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD), o qual dificilmente passaria no teste do modelo de exceção do artigo XIV do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS).

A China, diferentemente da União Europeia, considera a privacidade uma questão não individual, mas estatal e de segurança nacional. O modelo regulatório chinês é marcado pela falta de liberdades e bloqueios, filtragens e medidas de localização de servidores. Um fato intrigante é que a China tem se mostrado interessada em aderir acordos sobre comércio digital de certa forma incompatíveis com sua política doméstica. Seu pedido de adesão ao Acordo Abrangente e Progressivo para Parceria Transpacífica (CPTPP), a Parceria Transpacífica (TPP) atualizada após a saída dos Estados Unidos promovida pelo então Presidente Donald Trump foi recebido com grande surpresa e a literatura divide-se entre aqueles que consideram essa entrada possível ou não. O *status* de modelo regulatório para a posição chinesa sobre o comércio digital é até mesmo contestado por alguns autores que veem como difícil a exportação do modelo da China para outros países.

Como visto amplamente, o Brasil, apesar de não se considerado um modelo regulatório do comércio digital, apresentou posições muito interessantes sobre o tema na sua participação nas discussões na Organização Mundial do Comércio no âmbito do Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico de 1998. A abordagem inicial de temas como uma Internet livre e aberta para todos os propósitos comerciais e de desenvolvimento, medidas de aumento da confiança do consumidor, medidas de facilitação do comércio com a garantia da neutralidade da rede e a proteção aos direitos autorais foi muito importante. No caso da proteção aos direitos autorais, o Brasil ainda submeteu mais dois documentos detalhando diversas questões relevantes anteriormente trabalhadas em manifestação do Grupo de Países da América Latina e Caribe (GRULAC) na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO). No decorrer do tempo, o Brasil foi deixando suas posições de país em desenvolvimento e aproximando-se de países desenvolvidos. Um exemplo paradigmático foi a mudança de posição sobre a transferência de tecnologia inicialmente tratada como uma questão vital para o comércio eletrônico e posteriormente negada em um documento seguinte. Essas mudanças foram ocorrendo com a mudança de governos e de suas orientações ideológicas. Como visto no discurso do Presidente Michel Temer durante a assinatura do Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile, uma postura liberal passou a representar a posição brasileira. Essa ideologia

foi reforçada no governo Bolsonaro por escolhas como a do economista Paulo Guedes para o Superministério da Economia. Somado a tal aspecto, a profunda admiração pessoal que o Presidente Jair Bolsonaro deixava claro em relação ao então Presidente Donald Trump aprofundava ainda mais um cenário de alinhamento com os Estados Unidos.

O presente trabalho apresentou os desenvolvimentos do comércio eletrônico na OMC, os quais resultaram na formação dos principais modelos regulatórios do comércio digital representados por China, Estados Unidos e União Europeia, tendo em vista a discordância desses três atores em pontos importantes na Organização e sua busca por outros meios de fazer valer suas bandeiras. Juntamente com os três modelos, foi descrita abordagem brasileira sobre o tema, estabelecendo uma relação entre eles. A problematização acerca dos reflexos dos modelos nas posições do Brasil sobre o comércio digital mostra-se útil por todo o impacto que essas posições representam no desenho da nova economia digital e na influência desta nas políticas públicas e de desenvolvimento do país. O controle das novas tecnologias como *blockchain*, impressoras 3D, Internet das Coisas (IoT), computação em nuvem, Inteligência Artificial (AI), *Big Data* exercido principalmente por China e Estados Unidos impactam seriamente a autonomia regulatória de outros países incluindo o Brasil. Não está claro nem é o escopo do presente trabalho a possibilidade de o Brasil figurar como um ator independente na regulação do comércio digital como a Índia busca ser, por exemplo. Outra questão que se coloca e poderia ser aprofundada em uma futura investigação é averiguar quais os interesses em jogo nas atuais posições do Brasil sobre o comércio digital. Para tanto, uma metodologia empírica com entrevistas e consulta a documentos não oficiais possivelmente seja a mais indicada a fim de desvendar não somente o discurso daqueles que obtiveram sucesso em suas propostas sobre a regulação do comércio digital, mas também daqueles que não tiveram suas posições contempladas.

REFERÊNCIAS

AARONSON, Susan Ariel. Data is Different – Why the World Needs a New Approach to Governing Cross-border Data Flows. **Global Commission on Internet Governance - CIGI**, Paper Series: N° 197. 2018.

AARONSON, S. A. The Digital Trade Imbalance and Its Implications for Internet Governance. **Global Commission on Internet Governance - CIGI**, Paper Series: N° 25, p. 1-31, 2016.

AARONSON, S. A.; LEBLOND, P. Another Digital Divide: The Rise of Data Realms and its Implications for the WTO. **Journal of International Economic Law**, v. 21, p. 245-272, 2018.

ABRAMOVAY Ricardo. Na economia digital, somos puramente consumidores, em vez de protagonistas. **CBN**, 05 mai. 2019. Disponível em: <<https://m.cbn.globoradio.globo.com/media/audio/258785/na-economia-digital-somos-puramente-consumidores-e.htm>> Acesso em: 11 mai. 2022.

ACORDO de Livre Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile. 2018. Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12314?tipoPesquisa=2&TipoAcordo=BL&TextoAcordo=OCDE>> Acesso em 25 mai. 2022

ACORDO Geral sobre Comércio de Serviços – GATS. 1995. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/26-gats.pdf> Acesso em: 25 mai. 2022

ACORDO Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT. 1947. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf> Acesso em: 25 mai. 2022

ACORDO que cria a associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:1f641ed4-e709-43cc-a112-d75455ab3ecb.0022.02/DOC_1&format=PDF> Acesso em: 7 mar. 2022

ACORDO sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL. 2021. Disponível em: <http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/82753_DEC_015-2020_PT_Acordo-Comercio-Eletronico.pdf> Acesso em: 25 mai. 2022

AGREEMENT between the United States of America and the Hashemite Kingdom of Jordan on the Establishment of a Free Trade Area, 2001 Disponível em: <<https://ustr.gov/sites/default/files/Jordan%20FTA.pdf>> Acesso em: 04 de mar. de 2022.

ALVAREZ, J. International Law in a Biden Administration. **Institute for International Law and Justice**. New York University School of Law. 2020. Disponível em: <<https://www.iilj.org/wp-content/uploads/2020/11/Alvarez-Biden-and-IL.pdf>> Acesso em: 05 mar. 2022.

ANDRENELLI, Andrea; GONZÁLEZ, Javier López. Electronic transmissions and international trade – shedding new light on the moratorium debate. **OECD**. Trade Policy Papers n. 223. 2019

APÓS 20 anos de conversas, UE mostra desinteresse por acordo comercial com Mercosul. **Forbes Money**. 2021. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2021/03/apos-20-anos-de-conversas-ue-mostra-desinteresse-por-acordo-comercial-com-mercosul>> Acesso em: 24 mai. 2022

APROVADO acordo de livre comércio entre Brasil e Chile. **Agência Senado**. 2021. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/28/aprovado-acordo-de-livre-comercio-entre-brasil-e-chile>> Acesso em: 16 mai. 2022

ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues. As transferências transatlânticas de dados pessoais: o nível de proteção adequado depois de Schrems. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. ano 5, n. 9, 2017. pp. 201-236.

ARAÚJO, Ernesto Henrique Fraga. Trump e o Ocidente. In: **Cadernos de Política Exterior**. Instituto de Pesquisa de Relações Exteriores. Fundação Alexandre Gusmão. Brasília, ano III, n. 6, p. 323-356. 2017.

AUSTRALIA–UNITED STATES Free Trade Agreement. 2004 Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/australia/asset_upload_file148_5168.pdf> Acesso em: 04 de mar. de 2022.

AZMEH, S. FOSTER, C. ECHAVARRI, J. The International Trade Regime and the Quest for Free Digital Trade. **International Studies Review**. pp. 1-22, 2019.

BANGA, Rashmi. Growing Trade in Electronic Transmissions: Implications for the South. **UNCTAD**. Research Paper n. 29. 2019

BELLI, L. A Neutralidade da Rede: Norma Fundamental para a Proteção da Expressão e do Empreendedorismo na Internet. In: **Horizonte Presente: Tecnologia e Sociedade em Debate**. ed. BARROS, M; FRANCISCO, P. A. P.; MAGRANI, E.; REIA, J. Fundação Getúlio Vargas - FGV Direito Rio: Casa do Direito. 2019. pp; 377-402.

BIDEN Faces Hard Sell in Asia for Anti-China Digital Trade Pact. **Bloomberg**. 2021. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-07-15/biden-faces-hard-sell-in-asia-for-anti-china-digital-trade-pact>> Acesso em: 24 jun. 2022

BRADFORD, A. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World**. Reino Unido: Oxford University Press. 2020.

BRASIL. Conclusão das Negociações do Acordo de Livre Comércio entre o Brasil e o Chile – Santiago, 16 a 19 de outubro de 2018. Notas à Imprensa. **Ministério das Relações Exteriores**. 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/conclusao-das-negociacoes-do-acordo-de-livre-comercio-entre-o-brasil-e-o-chile-santiago-16-a-19-de-outubro-de-2018> Acesso em: 15 mai. 2022

BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm> Acesso em: 27 abr. 2022

BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. **Caderno de Investigações Científicas**. v. 2 Brasília, DF: ENDC, 2010. (). Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2022

BRASIL. Estratégia Brasileira para a Transformação Digital – **E-digital**. Brasília: 2018b. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdf>> Acesso em: 25 mai. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm> Acesso em: 14 mai. 2022

BURRI, M. A WTO Agreement of Electronic Commerce: and Enquiry into its Legal Substance and Viability. **Trade Law 4.0**. Working Paper 01/2021. 2021a.

BURRI, M. Data Flows in Preferential Trade Agreements: Design, Evolution and Implications. In: CHANDER, A. SUN, H. **Data Sovereignty along the Digital Silk Road**. Oxford University Press. 2022. No prelo.

BURRI, M. Digital Trade: In Search of Appropriate Regulation. In: Justice, Trade, Security and Individual Freedoms in the Digital Society. **Thomson/Reuters**. 2021b. pp. 213-247.

BURRI, M. Interfacing Privacy and Trade. **Case Western Reserve Journal of International Law**. v. 53. Issue 1. pp. 35-88 2021c

BURRI, M. Towards a New Treaty on Digital Trade. **Journal of World Trade**. 55. nº 1. 2021d. pp. 77-100.

BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE. **Lockout: How a New Wave of Trade Protectionism is Spreading through the World's Fastest-Growing IT Markets**. Washington: Business Software Alliance. 2012.

BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE. **Powering the Digital Economy: A Trade Agenda to Drive Growth**. Washington: Business Software Alliance. 2015.

CHANDER, Anupam. Is Data Localization a Solution for Schrems II? **Journal of International Economic Law**, 23, 2020. pp. 771–784.

CHINA. Cyber Security Law of the People's Republic of China. 2017. Disponível em: <<https://www.dezshira.com/library/legal/cyber-security-law-china-8013.html>> Acesso em: 7 mar. 2022

COLOMBO, Sylvia. Protecionismo atrapalha o comércio, diz Aloysio Nunes sobre EUA. **Folha de São Paulo**. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1942236-protencionismo-atrapalha-o-comercio-diz-alloysio-nunes-sobre-eua.shtml>> Acesso em 9 mai. 2022

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa. COM(2015)192. 2015. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010DC0245&from=en>> Acesso em: 6 mar. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Orientações para a Digitalização até 2030: a via europeia para a Década Digital. COM(2021)118. 2021. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010DC0245&from=en>> Acesso em: 6 mar. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Uma Agenda Digital para a Europa. COM(2010)245. 2010. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010DC0245&from=en>> Acesso em: 6 mar. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. Cláusulas Horizontais para o Fluxo Transfronteiriço de Dados e para a Proteção de Dados Pessoais (em Acordos de Comércio e Investimentos da União Europeia). 2018. Disponível em: <http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/may/tradoc_156884.pdf> Acesso em: 7 mar. 2022

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. A indústria em favor da OMC – Prioridades para a 12ª Conferência Ministerial (MC 12). Brasília: 2021. Disponível em: <https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/ae/ae/aeae1348-c0bc-4591-8f80-c127f46c849b/cni_publicacao_industria_em_favor_da_omc.pdf> Acesso em: 27 jun. 2022

CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf> Acesso em: 7 mar. 2022

CONVERSION. **Relatório Setores E-commerce no Brasil**. Maio/2022 (beta). 2022. Disponível em: <<https://lp.conversion.com.br/relatorio-setores-ecommerce>> Acesso em: 25 mai. 2022

DISCURSO do Ministro José Serra durante a Reunião Ministerial da Organização Mundial de Comércio (OMC) – Paris, 2 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/discurso-do-ministro-jose-serra-durante-a-sessao-reforcando-a-contribuicao-do-comercio-e-do-investimento-para-o-crescimento-inclusivo-da-reuniao-do-conselho-ministerial-da-ocde-paris-2-de-junho-de-2016> Acesso em: 9 mai. 2022

DISCURSO do Presidente da República, Jair Bolsonaro, durante a abertura da sessão plenária do Fórum Econômico Mundial 2019. Davos/Suíça, 22 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2019/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-durante-a-abertura-da-sessao-plenaria-do-forum-economico-mundial-2019>> Acesso em: 17 mai. 2022

DREIER, Thomas. Copyright in the times of the internet – overcoming the principle of territoriality within the EU. **ERA Forum**, 18. 2017. p. 7-19.

ENTENDA o que é Abordagem Baseada em Risco (ABR). **Neoway**. 2021. Disponível em: <<https://blog.neoway.com.br/abordagem-baseada-em-risco>> Acesso em: 14 mai. 2022

ERIE, Matthew Steven; STREINZ, Thomas, The Beijing Effect: China's 'Digital Silk Road' as Transnational Data Governance. **New York University Journal of International Law and Politics**, v. 54, nº 1. 2021.

FERRACANE, M. LEE-MAKIYAMA, H. China's Technology Protectionism and its Non-Negotiable Rationales. **European Centre for International Political Economy**. 2017. Disponível em: <<http://ecipe.org/publications/chinas-technology-protectionism/>> p. 7. Acesso em: 7 mar. 2022

FERRACANE, M. MAREL, E. Regulating Personal Data: Data Models and Digital Services Trade. **World Bank Policy Research**, Working Paper 9596, 2021. 1-48.

FREE Trade Agreement between the Government of Australia and the Government of the People's Republic of China. 2015. Disponível em: <http://fta.mofcom.gov.cn/Australia/annex/xdzw_en.pdf> Acesso em: 8 mar. 2022

FREE Trade Agreement between the Government of the People's Republic of China and the Government of the Government of the Kingdom of Cambodia. 2020. Disponível em: <http://fta.mofcom.gov.cn/cambodia/xieyi/xieyizw_en.pdf>

FREE Trade Agreement between the Government of the People's Republic of China and the Government of the Republic of Korea. 2015b. Disponível em: <http://fta.mofcom.gov.cn/korea/annex/xdzw_en.pdf> Acesso em: 8 mar. 2022

FREE Trade Agreement between the Government of the Republic of Mauritius and the Government of the People's Republic Of China. 2019. Disponível em: <<https://www.mcci.org/media/278863/doc-1-mauritius-china-fta-text.pdf>> Acesso em: 8 mar. 2022

GAO, H. Digital or Trade? The Contrasting Approaches of China and US to Digital Trade. **Journal of International Economic Law**, v. 21, p. 297–321, 2018a.

GAO, H. Regulation of Digital Trade in US Free Trade Agreements: From Trade Regulation to Digital Regulation. **Legal Issues of Economic Integration** 45, v. 1, p. 47-70, 2018b.

GAO, H. ZHOU, W. China's entry to CPTPP trade pact is closer than you think. **Nikkei Asia**. 2021. Disponível em: <<https://asia.nikkei.com/Opinion/China-s-entry-to-CPTPP-trade-pact-is-closer-than-you-think>>

GAO, H. Data Regulation with Chinese Characteristics. In: BURRI, M. (ed.) **Big Data and Global Trade Law**. Cambridge: Cambridge University Press. 2021a.

GAO, H. Data Sovereignty and Trade Agreements: Three Digital Kingdoms. **Hinrich Foundation**. 2022. Disponível em: <<https://www.hinrichfoundation.com/research/article/digital/data-sovereignty-trade-agreements-digital-kingdoms/>>. Acesso em: 24 mai. 2022

GARCIA-ISRAEL, Katia. GROLLIER, Julien. The WTO Work Programme on Electronic Commerce: 1998-2017. **CUTS International**. 2019a

GARCIA-ISRAEL, Katia. GROLLIER, Julien. Electronic Commerce Joint Statement: Issues in the Negotiations Phase. **CUTS International**. 2019b

GARCIA, Marco. Big Data: O que é, conceito e definição. **Cetax**. 2022. Disponível em: <<https://www.cetax.com.br/blog/big-data/>> Acesso em: 14 mai. 2022

GONZÁLEZ, Javier López; JOUANJEAN, Marie-Agnes. Digital Trade-Developing a Framework for Analysis. OECD Trade Policy Papers 205. **OECD Publishing**. 2017.

GOOGLE. **Enabling Trade in the Era of Information Technologies: Breaking Down Barriers to the Free Flow of Information**. White Paper. Mountain View: Google Inc. 2010.

IDO, Vitor. Intellectual Property and Electronic Commerce: Proposals in the WTO and Policy Implications for Developing Countries. Policy Brief n° 62. **South Centre**. 2019.

ISMAIL, Yasmin. E-commerce in the World Trade Organization: History and latest developments in the negotiations under the Joint Statement. **International Institute for Sustainable Development**. **CUTS International**. 2020: Genebra

KELSEY, Jane. Digital Trade Rules and Big Tech: Surrendig Public Good to Private Power. **Public Services International**. 2020a.

KELSEY, J. Important differences between the final RCEP electronic commerce chapter and the TPPA and lessons for e-commerce in the WTO. **Bilaterals.org**, 2020b. Disponível em: <<https://www.bilaterals.org/?important-differences-between-the&lang=en>>. Acesso em: 8 mar. 2022

KELSEY, Jane. **Understanding the European Union's understanding on computer and related services**. Penang, Malaysia: Third World Network, 2019

LEBLOND, P. Digital Trade: Is RCEP the WTO's Future? **Centre for International Governance Innovation**. 2020. Disponível em: <<https://www.cigionline.org/articles/digital-trade-rcep-wtos-future/>> Acesso em: 8 mar. 2022

LI, T. China's influence on digital privacy could be global. **The Washington Post**. 2018. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/worldpost/wp/2018/08/07/china-privacy/>> Acesso em: 8 mar. 2022

MALCOLM, Jeremy. Brazil Proposes New Digital Copyright Rules for the WTO. **Electronic Frontier Foundation**. 2017. Disponível em: <<https://www.eff.org/deeplinks/2017/03/brazil-proposes-new-digital-copyright-rules-wto>> Acesso em: 12 mai. 2022

MARCO CIVIL: governo derruba obrigatoriedade de data centers no Brasil. **Canaltech**. 19 mar. 2014. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/internet/Marco-Civil-governo-derruba-obrigatoriedade-de-data-centers-no-Brasil/>> Acesso em: 27 abr. 2022

MARREIRO, Flávia. Tucano Aloysio Nunes Ferreira assumirá o Itamaraty. **El Pais**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/02/politica/1488482020_675478.html> Acesso em: 9 mai. 2022

MARTIN, Eric. Business Lobby Urges Biden to Negotiate Digital Trade Agreement. **Bloomberg**. 2022. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2022-02-09/business-lobby-urges-biden-to-negotiate-digital-trade-agreement>> Acesso em: 24 jun. 2022

MATTO, A. MELTZER, J. International Data Flows and Privacy: The Conflict and Its Resolution. **Journal of International Economic Law**. v. 21. 2018. pp. 769-789

MELTZER, J. A Digital Trade Policy for Latin America and the Caribbean. **Inter-American Development Bank - IDB**. Technical Note n° IDB-TN-1483. 2018.

MISHRA, Neha. MITCHELL, Andrew. Data at the Docks: Modernizing International Trade Law for the Digital Economy. **Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law**. v. 20. I. 4. 2018.

NEUMANN, F. RAJANAYAGAM, S. Asian nations sign new trade deal. **HSBC**. Disponível em: <<https://www.hsbc.com/insight/topics/asian-nations-sign-new-trade-deal>> Acesso em: 8 mar. 2022

NIMAN, Ekaterina; ROSTAMI, Mitra. Trade in services by mode of supply: definitions, collection strategies and preliminary results. **Statistics Canada**. 2018.

Disponível em: <<https://www150.statcan.gc.ca/n1/pub/13-605-x/2018001/article/54966-eng.htm>> Acesso em: 09 mai. 2022

Office of the U.S. Trade Representative – USTR. Key Barriers to Digital Trade. 2017. Disponível em: <<https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/fact-sheets/2017/march/key-barriers-digital-trade>> Acesso em: 16 jul. 2022

OMAN–UNITED States Free Trade Agreement. 2006. Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/oman/asset_upload_file650_8842.pdf> Acesso em: 04 de mar. de 2020.

OMC. Declaration on Global Electronic Commerce. Adopted on 20 May 1998. **WT/MIN(98)/DEC/2**. 1998a

OMC. Dedicated Discussion on Electronic Commerce under the auspices of the General Council on 15 June 2001. Summary by the Secretariat of the Issues Raised. **WT/GC/W/436**. 2001a.

OMC. DG Azevêdo: The conversation on digital trade and e-commerce concerns us all. **Speeches — DG Roberto Azevêdo**. 2019a. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/spra_e/spra254_e.htm> Acesso em: 16 jul. 2022

OMC. Doha Work Programme. Ministerial Declaration. Adopted on 18 December 2005. **WT/MIN(05)/DEC**. 2005a.

OMC. Draft Cancún Ministerial Text. 2003a. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min03_e/draft_decl_e.htm> Acesso em: 14 jul. 2022

OMC. Eight Dedicated Discussion on Electronic Commerce under the Auspices of the General Council on 20 and 28 October and 9 and 16 November 2011. Summary by the Secretariat of the Issues Raised. **WT/GC/W/644**. 2011a

OMC. Electronic Commerce and Copyright. Communication from Brazil. **JOB/GC/113 JOB/IP/19**. 2016a

OMC. Electronic Commerce and Copyright. Revision. Communication from Brazil and Argentina. **JOB/GC/113/Rev.1 JOB/IP/19/Rev.1**. 2017a.

OMC. Exploratory Work on Electronic Commerce. Non-Paper from Brazil. **JOB/GC/176**. 2018a.

OMC. Fifth Dedicated Discussion on Electronic Commerce Under The Auspices Of the General Council on 16 May and 11 July 2003. Summary by the Secretariat of the Issues Raised. **WT/GC/W/509**. 2003b.

OMC. Fourth Dedicated Discussion on Electronic Commerce under the Auspices of the General Council on 27 February 2003. Summary by the Secretariat of the Issues Raised. **WT/GC/W/492**. 2003c.

OMC. General Council, Minutes of Meeting: Held 8 and 9 February 2001, **WT/GC/M/63**. 2001b.

OMC. General Council, Minutes of Meeting: Held on 17 and 19 July 2000, **WT/GC/M/57**. 2000.

OMC. General Council. Minutes of Meeting. Held on 15 October 2002. **WT/GC/M/76**. 2002a.

OMC. General Council. Minutes of Meeting. Held on 19 and 20 December 2001. **WT/GC/M/72**. 2002b.

OMC. Joint Statement on Electronic Commerce – Communication from Brazil. Addendum. **INF/ECOM/27/Rev.1/Add.1**. 2019b.

OMC. Joint Statement on Electronic Commerce – Communication from Brazil. **INF/ECOM/27**. 2019c.

OMC. Joint Statement on Electronic Commerce – Communication from Brazil. Revision. **INF/ECOM/27/Rev.1**. 2019d.

OMC. Joint Statement on Electronic Commerce – Communication from Brazil. **JOB/GC/203**. 2018b.

OMC. Joint Statement on Electronic Commerce - Communication from China. **INF/ECOM/19**. 2019e.

OMC. Joint Statement on Electronic Commerce - Communication from China. **INF/ECOM/32**. 2019f.

OMC. Joint Statement on Electronic Commerce - Communication from China. **INF/ECOM/40**. 2019g.

OMC. Joint Statement on Electronic Commerce - Communication from the European Union. **INF/ECOM/22**. 2019h.

OMC. Joint Statement on Electronic Commerce - Communication from the United States. **INF/ECOM/23**. 2019i.

OMC. Joint Statement on Electronic Commerce – Electronic Commerce and Copyright. Communication from Brazil. **JOB/GC/200**. 2018c.

OMC. Joint Statement on Electronic Commerce – Electronic Commerce and Copyright. Communication from Brazil and Argentina. Revision. **JOB/GC/200/Rev.1**. 2018d

OMC. Joint Statement on Electronic Commerce. Ministerial Conference Eleventh Session Buenos Aires, 10-13 December 2017. **WT/MIN(17)/60** 2017b.

OMC. Joint Statement on Electronic Commerce. **WT/L/1056**. 2019j.

OMC. MIKTA E-Commerce Workshop Reflections. **JOB/GC/99**. 2016.

OMC. Ministerial Conference. Fourth Session, Doha, 9 – 14 November 2001. Ministerial Declaration. Adopted on November 2001. **WT/MIN(01)/DEC/1**. 2001c.

OMC. Seventh Dedicated Discussion on Electronic Commerce under the Auspices of the General Council on 8, 13, 22 and 27 October and 2, 4 and 6 November 2009. Summary by the Secretariat of the Issues Raised. **WT/GC/W/614**. 2009a.

OMC. Sixth Dedicated Discussion on Electronic Commerce under the Auspices of the General Council on 7 and 21 November 2005. Summary by the Secretariat of the Issues Raised. **WT/GC/W/556**. 2005b.

OMC. Third Dedicated Discussion on Electronic Commerce under the Auspices of the General Council on 25 October 2002. **WT/GC/W/486**. 2002d.

OMC. Work Programme on Electronic Commerce. Communication from Costa Rica. Draft Ministerial Decision. WTO E-Commerce Development Agenda. **JOB/GC/139** 2017c.

OMC. Work Programme on Electronic Commerce. Decision of 17 December 2011. **WT/L/843**. 2011b

OMC. Work Programme on Electronic Commerce. Decision of 2 December 2009. **WT/L/782**. 2009b.

OMC. Work Programme on Electronic Commerce. Draft Ministerial Decision of 16 June 2022. **WT/MIN(22)/W/23**. 2022.

OMC. Work Programme on Electronic Commerce. Electronic Signatures. Communication from Argentina, Brazil and Paraguai. **JOB/GC/115, JOB/CTG/3 JOB/SERV/247, JOB/IP/20, JOB/DEV/41**. 2016b

OMC. Work Programme on Electronic Commerce – Ministerial Decision of 19 December 2015. Ministerial Conference Tenth Session, Nairobi, 15-18 December 2015. **WT/MIN(15)/42 WT/L/977**. 2015.

OMC. Work Programme on Electronic Commerce. Non-Paper from Brazil. **JOB/GC/98**. 2016c.

OMC. Work Programme on Electronic Commerce. Non-Paper from United States. **JOB/GC/94**. 2016d.

OMC. Work Programme on Electronic Commerce. Statement by the African Group. **JOB/GC/144**. 2017d.

OMC. Work Programme on Electronic Commerce. Trade Policy, the WTO, and the Digital Economy, Communication from Canada, Chile, Colombia, Côte d'Ivoire, the European Union, the Republic of Korea, Mexico and Singapore. **JOB/GC/97**. 2016.

OMC. Work Programme on Electronic Commerce. **WT/L/274**, 1998b.

OMC. WTO Agreements and Electronic Commerce. **WT/GC/W/90**. 1998c.

OMC. WTO Electronic Commerce Negotiations. Updated Consolidated Negotiations Text – September 2021. Revision. **INF/ECOM/62/Rev.2**. 2021.

PANAMA–UNITED STATES Trade Promotion Agreement. 2007. Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/panama/asset_upload_file423_10399.pdf> Acesso em: 04 de mar. de 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. 2000. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf> Acesso em: 07 mar. 2022

PARLAMENTO EUROPEU e CONSELHO. Directiva 95/46/CE relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 1995. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=pt>> Acesso em: 4 mar. de 2022.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO. Regulamento (UE) 2016/679 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 4 mar. de 2022.

PRIVACY by Design e by Default: entenda a diferença. **Privacy Tech**. 2019. Disponível em: <<https://privacytech.com.br/noticias/privacy-by-design-e-by-default-entenda-a-diferenca,322343.jhtml>> Acesso em: 14 mai. 2022.

PROTOCOL to Amend the Free Trade Agreement and the Supplementary Agreement on Trade in Services of the Free Trade Agreement between the Government of the People’s Republic of China and The Government of the Republic of Chile. 2019. Disponível em: <http://fta.mofcom.gov.cn/chile/xieyi/bcyds_en.pdf> Acesso em: 8 mar. 2022

PROTOCOL to Upgrade the Free Trade Agreement between the Government of the People’s Republic of China and the Government of the Republic of Singapore. 2018, Disponível em: <<https://perma.cc/8DKV-UUB8>> Acesso em 8 mar. 2022.

PUBLIC CITIZEN. Only One of 44 Attempts to Use the GATT Article XX/GATS Article XIV “General Exception” Has Ever Succeeded: Replicating the WTO Exception Construct Will Not Provide for an Effective TPP General Exception. Washington: 201. **Public Citizen's Global Trade Watch**. 2015. Disponível em:<<https://www.citizen.org/article/only-one-of-44-attempts-to-use-the-wtos-general-exception-to-only-one-of-44-attempts-to-use-the-gatt-article-xx-gats-article-xiv-general-exception-has-ever/>> Acesso em: 14 mai. 2022

RATCLIFF, C. et al. Digital Agenda for Europe. Fact Sheets on the European Union. **European Parliament**. 2022. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/en/sheet/64/digital-agenda-for-europe>> Acesso em: 6 mar. 2022

RCEP Agreement enters into force. **RCEP**, 2022. Disponível em: <<https://rcepsec.org/2022/01/14/rcep-agreement-enters-into-force/>> Acesso em: 08 mar. 2022

STREINZ, T. Digital Megaregulation Uncontested? TPP's Model for the Global Digital Economy. In: KINGSBURY, B. et al. **Megaregulation Contested Global Economic Ordering After TPP**. Reino Unido: Oxford University Press, 2019. pp. 312-342.

SHAFFER, G. Trade Law in a Data-Driven Economy: The Need for Modesty and Resilience. **World Trade Review**. Paper Series nº 2020-49. 2021.

SMEETS, Maarten. Adapting to the digital trade era: challenges and opportunities. **World Trade Organization**. Geneva: 2021.

SOLÍS, M. China moves to join the CPTPP, but don't expect a fast pass. **Brookings**. Disponível em: <<https://www.brookings.edu/blog/order-from-chaos/2021/09/23/china-moves-to-join-the-cptpp-but-dont-expect-a-fast-pass/>>

TASQUETTO, Lucas; RORIZ, João. "Deus em Davos": o direito internacional entre reacionários e neoliberais no governo Bolsonaro. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 2, p. 120-137, 2020.

TEMER, Michel. O Brasil no mundo: escritos de diplomacia presidencial (2018-2018). 1ª Edição. Brasília: **FUNAG**. 2018. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/o-brasil-no-mundo-abertura-e-a-responsabilidade.pdf>> Acesso em: 24 mai. 2022

THE DOMINICAN REPUBLIC-Central America-United States Free Trade Agreement. 2004. Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/cafta/asset_upload_file783_3934.pdf> Acesso em: 04 de mar. de 2022.

THORSTENSEN, Vera; DELICH, Valentina. Chapter 11 – Convergence on e-commerce: the case of Argentina, Brazil and MERCOSUR. In: SMEETS, Maarten. Adapting to the digital trade era: challenges and opportunities. **World Trade Organization**. Geneva: 2021.

THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana Maria de (org.). Releitura dos acordos da OMC como interpretados pelo órgão de apelação: efeitos na aplicação das regras do comércio internacional. **FGV EESP – Centro de estudos do comércio global e investimento**. 2014c. Disponível em <<https://ccgi.fgv.br/en/14-general-agreement-trade-services-gats>> Acesso em: 14 mai. 2022

TRANS-PACIFIC Partnership. 2015. Disponível em:
<<https://ustr.gov/sites/default/files/TPP-Final-Text-Electronic-Commerce.pdf>> Acesso em: 03 de mar. de 2020.

UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce with Guide to Enactment 1996 with additional article 5 bis as adopted in 1998. 1996. Disponível em:
<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-04970_ebook.pdf> Acesso em: 03 mar. 2022.

UNCTAD. Digital Economy Report 2019 Value Creation and Capture: Implications for Developing Countries. **United Nations**: Geneva, 2019.

UNCTAD. Global e-commerce jumps to \$26.7 trillion, COVID-19 boosts online sales. 2021 Disponível em: <<https://unctad.org/news/global-e-commerce-jumps-267-trillion-covid-19-boosts-online-sales>> Acesso em: 11 mar. 2022

UNITED STATES-CHILE Free Trade Agreement. 2003 Disponível em:
<https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/chile/asset_upload_file415_4009.pdf> Acesso em: 04 de mar. de 2022.

UNITED STATES–PERU Trade Promotion Agreement. 2006. Disponível em:
<https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/peru/asset_upload_file876_9540.pdf> Acesso em: 04 de mar. de 2022.

UNITED STATES. Public Law 107-210, Division B – Bipartisan Trade Promotion Authority. Section 2102(b)(9) Electronic Commerce, 2002.

U.S.-JORDAN Joint Statement on Electronic Commerce. 2001. Disponível em:
<<http://www.sice.oas.org/Trade/us-jrd/St.Ecomm.pdf>> Acesso em: 21 jun. 2022

USTR. The United States Officially Withdraws from the Trans-Pacific Partnership. 2017. Disponível em: <<https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/press-releases/2017/january/US-Withdraws-From-TPP>> Acesso em: 05 mar. 2022.

VAIDHYANATHAN, Siva. Was Obama Silicon Valley’s President? **The Nation**, 2016. Disponível em: <<https://www.thenation.com/article/archive/was-obama-silicon-valleys-president/>> Acesso em: 05 mar. 2022.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007. Disponível em: repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

VIOLA, Mario. Transferência de dados entre Europa e Brasil: Análise da Adequação da Legislação Brasileira. Rio de Janeiro: **ITS Rio**, 2019. Disponível em:
<https://itsrio.org/wpcontent/uploads/2019/12/Relatorio_UK_Azul_INTERACTIVE_Justificado.pdf> Acesso em: 24 mai. 2022

WANG, O. WU, W. China's CPTPP trade-pact aspirations bring vows for reform as Beijing reaches out to members. **South China Morning Post**. Disponível em: <<https://www.scmp.com/economy/china-economy/article/3167436/chinas-cptpp-trade-pact-aspirations-bring-vows-reform-beijing>> Acesso em: 08 mar. 2022

WILLEMYNS, I. Agreement Forthcoming? A Comparison of EU, US, and Chinese RTAs in Times of Plurilateral E-Commerce Negotiations. **Journal of International Economic Law**, v. 23, p. 221-244, 2020.

WU, M. Chapter 11: Comments. In: SMEETS, M. (ed.). Adapting to the digital trade era: challenges and opportunities. **World Trade Organization**. Geneva: 2021.

WU, M. Digital Trade-Related Provisions in Regional Trade Agreements: Existing Models and Lessons for the Multilateral Trade System. International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD); **Inter-American Development Bank (IDB)**. Geneva, 2017.

WUNSCH-VICENT, Sacha. The Digital Trade Agenda of the U.S.: Parallel Tracks of Bilateral, Regional e Multilateral Liberalization. **Aussenwirtschaft**, Vol. 58, Vol. 1, 2003. pp. 7-46.

YAKOVLEVA, S. IRION, K. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. **International Data Privacy Law**, Vol. 0, No. 0, 2020.

YAKOVLEVA, S. Privacy Protection(ism): The Latest Wave of Trade Constraints on Regulatory Autonomy. 74. **University of Miami Law Review**. 416. 2020. pp. 416-519.